



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 28 de julho de 2017

Edição nº 1643, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	23
PAUTAS.....	23
ATAS.....	23
ACÓRDÃOS	23
SEGUNDA CÂMARA	23
PAUTAS.....	23
ATAS.....	23
ACÓRDÃOS	23
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	23
ATOS NORMATIVOS.....	23
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	23
DESPACHOS	23
PORTARIAS	23
ADMINISTRATIVO	24
DESPACHOS	25
EDITAIS	25

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE JUNHO DE 2017.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1.599/2014 - Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-CEMA, exercício 2013, de responsabilidade do senhor José Duarte dos Santos Filho, Secretário Executivo da SUSAM. Advogada: Dra. Katuscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM 5225.

ACÓRDÃO Nº 624/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, exercício 2013, da responsabilidade do Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário Executivo e Ordenador de Despesas, exercício 2013, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c o

artigo 188, § 1º, inciso III, alínea "b", da Resolução 04/2002; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário Executivo e Ordenador de Despesas, exercício 2013, no valor de **R\$ 46.033,34 (Quarenta e Seis mil, Trinta e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos)**, nos seguintes moldes: **10.2.1.** no valor de **R\$ 43.841,28 (Quarenta e Três Mil, Oitocentos e Quarenta e Um Reais e Vinte e Oito Centavos)**, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da resolução 25/2012-TCE/AM, tendo em vista a impropriedade descrita nos ITENS 16.2, 16.3, 16.4, 16.5, 16.6, 16.7, 16.8, 16.9, 16.10, 16.11 e 16.12 do Relatório/Voto (Restrição 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do relatório conclusivo nº 12/2015-DICAD/AM, fls. 525/550); **10.2.2.** no valor de **R\$ 2.192,06 (Dois Mil, Cento e Noventa e Dois Reais e Seis Centavos)**, nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea "b" da resolução 25/2012-TCE/AM, tendo em vista a impropriedade descrita no item 16.1 do Relatório/Voto (Restrição 2 do relatório conclusivo nº 12/2015-DICAD/AM, fls. 525/550); **10.2.3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação, para que o responsável recolha o valor das multas acima aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual (Encargos Gerais do Estado-SEFAZ), com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2.4. Autorizar** a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a inscrição na dívida ativa, caso persistam os débitos. **10.3. Recomendar** a próxima comissão de inspeção-DICAD/AM verifique em loco: **10.3.1.** Se as aquisições de Câmaras frias foram de fato feitas e se a nova quantidade atende à demanda de medicamentos termolábeis existentes no almoxarifado; **10.3.2.** Se os registros de endereçamento foram corrigidos, ou seja, se os informados correspondem às localizações físicas. *Vencidos a Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, com voto-vista, pela Regularidade, com Ressalvas e multa e o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, que a acompanhou. Declaração de Impedimento:* Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.997/2016 -- Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito Municipal no citado exercício. Através dos Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975.

ACÓRDÃO Nº 623/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. **Abraão Magalhães Lasmar**, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. **Abraão Magalhães Lasmar**, para que se efetue as seguintes alterações do Relatório/Voto condutor do Acórdão nº 12/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO: **8.2.1.** Retificar a parte final do item 9, onde se lê "encontram-se eivadas da devida publicidade" deve-se ler "encontram-se sob o manto da devida publicidade"; **8.2.2.** Complementar a fundamentação do item 82.3, devendo ser retificado o texto passando a se ler "Ausência de Parecer sobre as contas do FMS, que deveria ser emitido pelo Conselho Municipal de Saúde, feito que viola o disposto no art. 36, §1º, da Lei Complementar nº141/2012; **8.2.3.** Retificar a parte final do item 91, assim como a referência feita no item 92, passando a figurar o art. 38, caput e inciso III, da Lei nº 8.666/1993, assim como art. 51, da Lei nº 8.666/1993, no lugar do art.73, II, "a" e "b" da Lei nº 8.666/1993. **8.3. Determinar** que se retome a contagem dos prazos recursais para o Sr. **Abraão Magalhães Lasmar**, face ao Acórdão nº 12/2017-TCETRIBUNAL PLENO, nos moldes do art.148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.4. Notificar** o Sr. **Abraão Magalhães Lasmar**, assim como seus





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 28 de julho de 2017

Edição nº 1643, Pág. 2

advogados, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão.

PROCESSO Nº 11.376/2016 - Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal da Cultura-FMC, sob a responsabilidade do Sr. Márcio Gonçalves Bentes de Souza, Presidente do Conselho Municipal de Cultura e Gestor do Fundo Municipal de Cultura, exercício 2015.

ACÓRDÃO Nº 627/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", itens 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Márcio Gonçalves Bentes de Souza**, Presidente do Conselho Municipal de Cultura e Gestor do Fundo Municipal de Cultura, exercício 2015, com fulcro no art. 5º, II da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Márcio Gonçalves Bentes de Souza**, Presidente do Conselho Municipal de Cultura e Gestor do Fundo Municipal de Cultura, exercício 2015, no valor de R\$ 4.468,41 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), com fulcro no art. 53, parágrafo único da Lei n.º 2.423/96, em razão do conjunto da obra: **10.2.1. FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável supra, recolha o valor da multa, que lhe fora aplicada, aos cofres públicos da esfera Estadual (órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com fulcro no art. 72, III, "c", da Lei n. 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.2.2. AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE. **10.3. Determinar** ao Fundo Municipal de Cultura - FMC que: a) observe com rigor as normas exaradas pelo conselho federal de contabilidade, em especial da NBC T 16 que disciplina a escrituração da depreciação, bem como promova as definições correções visando o cumprimento do dispositivo legal; b) observe o art.94 da Lei 4.320/64 que regulamenta o controle e monitoramento dos bens patrimoniais c/c as determinações exaradas por esse colegiado; c) observe com rigor o princípio da economicidade e eficiência quando da prática dos atos de gestão.

PROCESSO Nº 11.646/2016 - Prestação de Contas Anual da Maternidade Dona Nazira Daou, exercício 2015, de responsabilidade do Sr. José Menezes Ribeiro Júnior, Diretor-Geral e ordenador de despesas.

ACÓRDÃO Nº 628/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. José Menezes Ribeiro Júnior**, responsável pela Maternidade Dona Nazira Daou, no curso do exercício de 2015, com fundamento no art.19, inciso II e art.22, inciso II da Lei nº 2423/1996-LO/TCE c/c art. 5º, inciso II e art. 188, §1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao responsável, Sr. José Menezes Ribeiro Júnior, com fulcro no art. 24 da Lei nº 2423/1996-LO/TCE c/c art.189, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.3. Recomendar** à Maternidade Dona Nazira Daou: **10.3.1.** Manter a Declaração de Bens do Diretor da maternidade junto a sua pasta funcional, cumprindo, desta forma, a exigência contida no art.266 CE/89 c/c art.13, §1º ao 4º, da Lei nº 8429/1992, e art.1º, inciso VII, da Lei nº 8730/1993; **10.3.2.** Evite as ausências de Licitações e Contratos com empresas de fornecimento de materiais e serviços tais quais resultem em obrigações futuras, inclusive de assistência técnica; **10.3.3.** Quando em 31/03, ao encaminhar a prestação de

contas do exercício, junto aos autos as conciliações bancárias com as devidas baixas contábeis.

PROCESSO Nº 12.870/2016 - Representação n. 107/2016-MP-PG, formulada pelo Ministério Público de Contas, junto a este Tribunal de Contas, em face do Senhor Jaziel Nunes de Alencar, Ex-Prefeito Municipal de Manacapuru, pela sua omissão em responder a esta Corte de Contas.

DECISÃO Nº 179/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Parcialmente Procedente** a presente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de seu Procurador-Geral, em face do Senhor Jaziel Nunes de Alencar, Ex-Prefeito Municipal de Manacapuru, pela sua omissão em responder a esta Corte de Contas; **10.2. Considerar revel** o Sr. Jaziel Nunes de Alencar (Ex-prefeito do Município de Manacapuru), nos termos do art. 88 e parágrafos da Resolução n. 04/2002-TCE-AM; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Jaziel Nunes de Alencar (Ex-prefeito do Município de Manacapuru), no valor de **R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos)**, com fulcro no art.308, I, a da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art.2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM, em razão do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Tribunal de Contas; **10.3.1 - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável proceda com o recolhimento da multa imputada aos cofres da Fazenda Estadual (Encargos Gerais do Estado-SEFAZ), com comprovação perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III da Lei n. 2.423/1996 c/c o art.169, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3.2 - AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art.73 da Lei n. 2.423/96, art.169, II, e §6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE; **10.4. Determinar** à Secex - Secretaria Geral do Controle Externo que oriente as Comissões de Inspeção designadas para examinar as contas dos poderes executivos municipais, no sentido de que verifiquem minuciosamente as providências adotadas pelos gestores quanto ao cumprimento das decisões deste Tribunal, visando ao ressarcimento aos cofres municipais dos valores reconhecidos como dano ao erário imputados aos responsáveis; **10.5. Dar ciência** ao Representante (Ministério Público de Contas) acerca da decisão proferida.

PROCESSO Nº 2.942/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, através dos Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Katarini Oliveira Gadelha - OAB/AM 11.747, Caroline Mota Vieira - OAB/AM 10.505, Taíse dos Santos Justiniano-OAB/AM 9.032, Tayanna Bahia Costa-OAB/AM 7.656, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-6975, Márcia Caroline Mileo Laredo-OAB/AM 8.936, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331 e Thara Natache Calegari Carioca-OAB/AM 8.456, em face do Acórdão nº 502/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 1764/2006.

ACÓRDÃO Nº 630/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, em face do Acórdão nº 502/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1764/2006 apenso; **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. Gean Campos de Barros, mantendo-se integralmente o Acórdão nº502/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo 1764/2006 apenso; ficando a cargo do relator





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 28 de julho de 2017

Edição nº 1643, Paq. 3

do processo principal o acompanhamento do cumprimento do julgado.
Declaração de Impedimento: Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.088/2017 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Lena Giani Santos Gonçalves, em face da Decisão n.º 1746/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA.

ACÓRDÃO Nº 629/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso interposto pela Sra. Lena Giani Santos Gonçalves, em face da Decisão n.º 1746/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls.11), exarada nos autos do Processo n.º 13810/2016, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pela Sra. Lena Giani Santos Gonçalves, nos termos do art.1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 1746/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls.11), no sentido de **DETERMINAR** ao Chefe do Poder Executivo Estadual que: **8.2.1. PROVIDENCIE** junto ao órgão competente a **CONVALIDAÇÃO** do presente ato concessório, nos moldes a seguir: **8.2.2. ELABORE** nova guia financeira e **RETIFIQUE** o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, com fulcro no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 2531/1999; **8.2.3. ENCAMINHE** a esta Corte de Contas, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. **8.3. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 1.150/2013 - Representação formulada pela Diretoria de Controle Externo do TCE/AM para apuração e providências acerca do pagamento em duplicidade à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, enquanto servidora da CMM e disponibilizada à SEAS.

DECISÃO Nº 182/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “f”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação interposta pela Diretoria de Controle Externo de Admissões (DICAD-TCE/AM) contra a **Sra. Regina Fernandes do Nascimento** e o **Sr. Isaac Tayah**, nos termos do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica do TCE/AM; **10.2. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pela Diretoria de Controle Externo de Admissões (DICAD-TCE/AM), com fulcro no art. 288, do Regimento Interno do TCE/AM; **10.3. Considerar em Alcance** a **Sra. Regina Fernandes do Nascimento**, no valor de **R\$ 420.181,40** (quatrocentos e vinte mil, cento e oitenta e um reais e quarenta centavos), que deve ser recolhido na esfera municipal para a Câmara Municipal de Manaus-CMM, referente à soma das remunerações recebidas indevidamente entre Julho de 2011 a Fevereiro de 2013, nos termos do art. 305, do Regimento Interno do TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Isaac Tayah**, Presidente da Câmara Municipal de Manaus à época, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), que deve ser recolhido na esfera estadual para os Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, pelos atos ilegais que promoveram o pagamento indevido, nos termos do art. 54, II, da Lei

Orgânica do TCE/AM c/c art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art.173, do Regimento Interno do TCE/AM; **10.6. Determinar** à Câmara Municipal de Manaus-CMM que retifique o último ato de disposição da referida servidora, fazendo constar a inversão do ônus de remuneração, a qual deverá ser suportada pelo Estado do Amazonas, nos termos do art. 111, II, da Lei Orgânica do Município de Manaus, até que ultime a disposição para a SEAS.

PROCESSO Nº 1.648/2014 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado e Cultura-SEC, exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, na condição de Secretário e de Ordenador de Despesa.

ACÓRDÃO Nº 638/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Cultura - SEC, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, Ordenador de Despesa, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** à Secretaria de Estado de Cultura – SEC, que: **10.2.1.** Crie de forma imediata a regulamentação para que a Prestação de Contas Anuais da AADC possa seguir os padrões técnicos exigidos previamente; **10.2.2.** Verifique e atualize a documentação de todos os servidores a fim de evitar novas transgressões; **10.2.3.** Crie um setor responsável pelo controle interno no âmbito da CGL, com pessoal de carreira específico, de modo a ter independência, contribuído para o incremento do sistema de controle interno ditado na Constituição Estadual e ainda cumpra o que exige inciso III, do art. 10, da Lei Orgânica do TCE/AM (Lei Estadual nº 2.423/96); **10.3. Dar quitação** ao **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** a SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno o arquivamento do presente processo.

PROCESSO Nº 704/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Ferdinando Barreto, referente ao Processo nº 664/2011, em face do Acórdão nº 13/2015-TCE-Primeira Câmara, de fls. 180/182, nos autos do Processo nº 664/2011.

ACÓRDÃO Nº 639/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão do **Sr. João Ferdinando Barreto**; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão do **Sr. João Ferdinando Barreto**, mantendo-se, em sua totalidade o Acórdão nº 13/2015-Primeira Câmara TCE/AM, fls. 180/182, nos autos do Processo nº 664/2011; **8.3. Determinar** à SEPLENO – Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido por este Tribunal, para conhecimento.

PROCESSO Nº 13.766/2016 - Termo de Ajustamento de Gestão nº 01/2016-GCJACP, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Parintins.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 28 de julho de 2017

Edição nº 1643, Pág. 4

DECISÃO Nº 183/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Aprovar e Homologar** o Termo de Ajustamento de Gestão nº 01/2016-GAB/GCJACP, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, por intermédio deste Relator, e a Prefeitura Municipal de Parintins, representada pelo **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito Municipal, à época, considerando que os itens constantes no TAG são de relevância inquestionável para o exercício da função de controle externo, com fundamento no inciso XXVII, do art. 1º, da Lei nº 2423/1996 c/c a alínea “c”, do inciso I, do art. 8º, da Resolução nº 21/2013.

PROCESSO Nº 14.252/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Nonato de Oliveira, em face da Decisão n.º 1540/2015–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 12887/2015.

ACÓRDÃO Nº 640/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer**, preliminarmente, o presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Raimundo Nonato de Oliveira**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RITCE/AM); **8.2. Dar Provedimento**, no mérito, ao presente Recurso do **Sr. Raimundo Nonato de Oliveira**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 1540/2015–TCE–Primeira Câmara (às fls. 136/137 do Processo n.º 12887/2015), no sentido de **julgar legal** o Ato Aposentatório do **Sr. Raimundo Nonato de Oliveira**, no cargo de Vigia, 3ª Classe, PNF, Referência A, Matrícula n.º 163.112-8A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, e seu devido registro, conforme o art. 5º, inciso V c/c art. 157 do Regimento Interno e, art. 31, inciso II c/c art. 65, da Lei nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM; **8.3. Determinar** ao SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações dispostas no voto. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.829/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nailson Martins Garces, Presidente da Câmara Municipal de Anori à época. Através da Advogada Dra. Luciene Helena da Silva Dias, OAB/AM n. 4697, em face do Acórdão n.º 867/2016–TCE–TRIBUNAL PLENO, proferida nos autos do Processo n.º 11386/2016.

ACÓRDÃO Nº 641/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Nailson Martins Garces**, Presidente da Câmara Municipal de Anori, à época, em face do Acórdão n. 867/2016-TCE-Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo n. 11386/2016; **8.2. Dar Provedimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração do **Sr. Nailson Martins Garces**, excluindo tão somente o subitem 9.2.2, consequentemente, a multa no valor de **R\$4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), do Acórdão n. 867/2016-TCE-Tribunal

Pleno, proferido nos autos do Processo n. 11386/2016, permanecendo inalterados os demais termos do decisório, com base no art.154 e seguintes, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.3. Determine** o arquivamento do processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.391/2017 - Consulta formulada pelo Sr. Ulisses Tapajós Neto, Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno, quanto à possibilidade de um ente federativo lançar Concurso Público. **PARECER Nº 6/2017:** O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais previstas pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal; **RESOLVE**, à unanimidade, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Consulta interposta pelo **Sr. Ulisses Tapajós Neto**, Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 274, § 2º, e no art. 278, do Regimento Interno deste Tribunal; **9.2. Responder** ao Consultante que não há possibilidade jurídica de se deflagrar Concurso Público sem prévia dotação orçamentária, devendo a Administração reservar previamente os recursos necessários à constituição de obrigações; **9.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência da decisão do Colegiado, do Relatório Conclusivo nº 02/2017-CONSULTEC, bem como do Parecer nº 2451/2017/MPC-PGC, ao Consultante; **9.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 10.062/2013 – Representação para apurar possível ilegalidade na decretação de situação emergencial do Município de Parintins (Decreto nº 030/2013- GAB-PGMP) bem como as dispensas de licitação decorrentes desta situação, no exercício de 2013.

DECISÃO Nº 184/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.9, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, visando apurar possível ilegalidade na decretação de Situação Emergencial do Município de Parintins (Decreto nº 030/2013-GAB-PGMP), bem como as dispensas de licitação decorrentes desta situação, no exercício de 2013; **10.2. Considerar em Alcançe** o **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito à época no Município de Parintins, exercício de 2013, no valor de **R\$ 90.811,11** (noventa mil, oitocentos e onze reais e onze centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Parintins, nos moldes do art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002, devido às restrições não sanadas: **10.2.1. R\$ 64.837,50** (sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), nos moldes do art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002, devido às restrições não sanadas nos termos do item 29, do Relatório/Voto, pela contratação indevida de para a prestação de serviço de transporte de maquinário. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.2.2. R\$ 25.973,60** (vinte e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta centavos), nos termos do item 33, do Relatório/Voto, pela ausência de comprovação de utilização do material pela Prefeitura, no contrato firmado com a Empresa Claudomiro Picanço Carvalho. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito à época no Município de Parintins, exercício de 2013, com fulcro no artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM no valor de **R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 28 de julho de 2017

Edição nº 1643, Pág. 5

e um reais e vinte e oito centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, em face do disposto nos itens 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e respectivos subitens, do Relatório/Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.4. Conceder Prazo ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva** de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art.169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **10.5. Notificar o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva** para que tome ciência do julgado e querendo apresente o devido recurso.

PROCESSO Nº 1.087/2014 (Apensos: 7.099/2013, 1.088/2014) – Admissão de pessoal, por meio de contratação temporária, realizada pela Secretaria de Estado e Educação e Qualidade de Ensino. Através dos Advogados Dra. Leda Mourão da Silva, OAB/AM nº 10.276, Dr. Pedro Paulo Sousa Lira, OAB/AM nº 11414 e Dra. Patrícia de Lima Linhares, OAB/AM nº 11.193, objeto do Edital nº. 001-2013/2014-SEDUC, publicado no D.O.E. em 22/11/2013.

DECISÃO Nº 185/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea "b", e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Legal** os atos de contratação temporária realizados pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC fora do período proibitivo, compreendido entre 05/07/2014 e 01/01/2015; **10.2. Julgar Ilegal** os atos de contratação temporária realizados pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC durante do período proibitivo, compreendido entre 05/07/2014 e 01/01/2015; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Educação à época, no valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 308, V, da Res. 04/02-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual, para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, em razão das impropriedades apontadas no corpo do Relatório/Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.4. Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, que: **10.4.1.** Tome as providências necessárias para dar cumprimento à decisão, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 261 da Res. 04/02-TCE/AM; **10.4.2.** Proceda à alimentação do sistema de atos de pessoal, conforme especificado no corpo do Relatório/Voto; **10.5. Notificar o Sr. Rossieli Soares da Silva**, Secretário de Educação à época, para que tome ciência da Decisão.

PROCESSO Nº 1.088/2014 (Apensos: 1.087/2014, 7.099/2013) – Admissão de pessoal, por meio de contratação temporária, realizada pela Secretaria de Estado e Educação e Qualidade de Ensino. Através dos Advogados: Dra. Leda Mourão da Silva, OAB/AM nº 10.276, Dr. Pedro Paulo Sousa Lira, OAB/AM nº 11414 e Dra. Patrícia de Lima Linhares, OAB/AM nº 11.193, objeto do Edital nº. 002-2013/2014-SEDUC, publicado no D.O.E. Em 22/11/2013.

DECISÃO Nº 186/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea "b", e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Legal** os atos de contratação temporária realizados pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC fora do período proibitivo, compreendido entre 05/07/2014 e 01/01/2015; **10.2. Julgar Ilegal** os atos de contratação temporária realizados pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC durante do período

proibitivo, compreendido entre 05/07/2014 e 01/01/2015; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Educação à época, no valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 308, V, da Res. 04/02-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual, para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, em razão das impropriedades apontadas no corpo do Relatório/Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.4. Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, que: **10.4.1.** Tome as providências necessárias para dar cumprimento à decisão, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 261 da Res. 04/02-TCE/AM; **10.4.2.** Proceda à alimentação do sistema de atos de pessoal, conforme especificado no corpo do Relatório/Voto; **10.5. Notificar o Sr. Rossieli Soares da Silva**, Secretário de Educação à época, para que tome ciência da Decisão.

PROCESSO Nº 7.099/2013 (Apensos: 1.087/2014, 1088/2014) - Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC. Através dos Advogados Dra. Leda Mourão da Silva, OAB/AM nº 10.276, Dr. Pedro Paulo Sousa Lira, OAB/AM nº 11414 e Dra. Patrícia de Lima Linhares, OAB/AM nº 11.193, em decorrência do recrutamento de professores por meio de processo seletivo simplificado, em vez de prover os cargos efetivos mediante concurso público.

DECISÃO Nº 187/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Sr. Rossieli Soares da Silva, na qualidade de Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino; **10.2. Julgar procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Sr. Rossieli Soares da Silva, na qualidade de Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino; **10.3. Determinar** ao órgão de origem, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, que providencie controle detalhado e preventivo para o adequado preenchimento das vagas decorrentes de afastamento temporário de servidores do quadro de professores da SEDUC, mantendo no quadro de pessoal margem de servidores efetivos compatível com a média dos afastamentos verificados nos anos anteriores; **10.4. Determinar** à Comissão de Inspeção - DICAD/AM do exercício vindouro que verifique a adequação do quadro de servidores da respectiva Secretaria conforme determinação acima.

PROCESSO Nº 2.530/2015 - Tomada de Contas Especial referente à primeira parcela do Termo de Convênio nº 13/2013, firmado entre a Secretaria de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva.

ACÓRDÃO Nº 643/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Ilegal** o Termo de Convênio do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado da SEDUC, firmado com a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, visto as impropriedades não sanadas; **8.2. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado da SEDUC, firmado com a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, com fulcro no Art.22, III, "a" da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Rossieli Soares da Silva no valor de **R\$ 8.800,00** (oito mil e oitocentos reais) que





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 28 de julho de 2017

Edição nº 1643, Paq. 6

devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ devido às impropriedades II, III e IV do Relatório/Voto, nos termos do art.54, II, da Lei n. 2423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução n. 04/2002, atualizada pela L.C n. 114/2013, por ato praticado com grave infração à norma legal. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.4. Aplicar Multa ao Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas** no valor de **R\$ 8.800,00** (oito mil e oitocentos reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ devido às impropriedades II e IV do Relatório/Voto, nos termos do Art. 54, II, da Lei n. 2423/96 c/c o Art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002, atualizada pela L.C n. 114/2013, por ato praticado com grave infração à norma legal. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.5. Determinar** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC que se atenha com mais rigor às disposições normativas acerca da elaboração do Plano de trabalho, nos termos do Art. 2º da Instrução Normativa nº 008/2004-SCI; **8.6. Determinar** a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, que nos próximos Convênios celebrados seja elaborado um Plano de Trabalho menos genérico e Relatório de Cumprimento do Objeto mais informativo, conforme Art. 2º da Instrução Normativa nº 008/2004-SCI e Art. 38, alínea b da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, respectivamente; **8.7. Notificar o Sr. Rossieli Soares da Silva** acerca do Acórdão desta Colenda Corte de Contas para dar cumprimento à mesma ou entre com recurso, caso queira, nos termos regimentais; **8.8. Notificar o Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas** acerca do Acórdão desta Colenda Corte de Contas a fim de dar cumprimento à mesma ou entre com recurso, caso queira, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.522/2016 – Prestação de Contas Anual do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, referente ao exercício de 2015.

PARECER PRÉVIO Nº 38/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emitir Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a **Desaprovação** das Contas Anuais do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, no exercício de 2015. **ACÓRDÃO Nº 38/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, responsável pela Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, no curso do exercício 2015; **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Nonato do Nascimento Tenazor** no valor de **R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art.54 incisos II e VI da Lei n. 2.423/96, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento das improbidades apontadas nos itens 17.1 a 17.38 do Relatório/Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor no valor de **R\$ 2.334.034,44** (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte por descumprimento das improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.4. Determinar** à Câmara Municipal de Atalaia do Norte

o cumprimento no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 dias para o julgamento das contas do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, em comento; **10.5. Encaminhar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, as peças processuais necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretaria do Tribunal Pleno, imediatamente após a publicação da Decisão que resultar deste processo, tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art. 25, da referida Lei; **10.6. Comunicar** a Prefeitura Municipal para que inicie os devidos procedimentos para a devolução imediata aos cofres municipais, tendo em vista que, no julgamento destas contas, o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor foi julgado em alcance.

PROCESSO Nº 11.607/2016 - Prestação de Contas do Fundo para Financiamento da Modernização do Estado do Amazonas – FMF/SEFAZ, exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 621/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. À UNANIMIDADE: 10.1.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo de Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Francisco Arnóbio Bezerra Mota, Secretário Executivo de Assuntos Administrativos, à época, conforme dispõe o Art. 22, II da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE; **10.1.2. Recomendar** ao Fundo de Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas, que seja observado e cumprido o prazo de recolhimento dos encargos sociais retidos da remuneração dos servidores, até o dia 20 do mês seguinte a que se referem às remunerações, conforme determina a alínea "b", do art. 216, do Decreto nº 3048/99-INSS, evitando eventuais prejuízos para a Administração Pública com pagamento de multa e juros de mora. **10.2. POR MAIORIA**, com voto de desempate: **10.2.1. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Arnóbio Bezerra Mota** no valor de **R\$ 4.400,00** (quatro mil e quatrocentos reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica n. 2.423/1996, que deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, em razão das impropriedades apontadas nos itens 12.1 e 12.3 do relatório/voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.2.2. Notificar** o Francisco Arnóbio Bezerra Mota, com cópia do Acórdão, relatório/voto, para ciência do feito e interposição de recurso apropriado, caso queira; *Vencidos: a Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, com voto-destaque pela inaplicabilidade da multa proposta pelo Relator, e os Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Josué Cláudio de Souza Filho, que a acompanharam. Votaram com o Relator os Conselheiros Julio Cabral e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). Verificado o empate, a Presidência proferiu voto em favor do Relator.*

PROCESSO Nº 14.792/2016 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Claudionor da Silva Gonçalves, contra a Decisão nº 1312/2014 – Primeira Câmara, que declarou legal e determinou o registro do seu ato de Transferência para a Reserva Remunerada.

ACÓRDÃO Nº 622/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão do Sr. Claudionor da Silva Gonçalves; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do Sr. Claudionor da Silva Gonçalves, determinando ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio do AMAZONPREV, que, no prazo de 60 dias,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 28 de julho de 2017

Edição nº 1643, Paq. 7

retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o Adicional por Tempo de Serviço - ATS passe a incidir sobre o soldo atualizado do militar em análise. *Vencido: o Conselheiro-Relator Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela negativa de provimento ao presente Recurso.*

PROCESSO Nº 14.909/2016 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Janiceia Laudelino Rego, 1º Tenente QPPM, transferida ex-offício para a reserva remunerada da Polícia Militar do Amazonas, em face da Decisão nº. 781/2015–TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 10893/2015.

ACÓRDÃO Nº 645/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Janiceia Laudelino Rego** em face da decisão de nº. 781/2016-TCE-Segunda Câmara; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso da **Sra. Janiceia Laudelino Rego**, determinando ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio do AMAZONPREV, que, no prazo de 60 dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o Adicional por Tempo de Serviço - ATS passe a incidir sobre o soldo atualizado do militar em análise. *Vencido o Conselheiro-Relator Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela negativa de provimento ao Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 715/2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, através da Advogada Dra. Jéssica Lais Rondon Pirangy, OAB/AM nº 10452, em face do Acórdão nº 93/2016–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 268/2011.

ACÓRDÃO Nº 646/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso do **Sr. Robério Pereira dos Santos Braga**, em face do Acórdão nº 93/2016–TCE–Segunda Câmara; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso do **Sr. Robério Pereira dos Santos Braga**, no sentido que seja modificado em sua integralidade o Acórdão nº 93/2016–TCE–Segunda Câmara, e que passe o entendimento a ser o dos itens seguintes: “**7.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 95/2010 de responsabilidade do **Sr. Robério Pereira dos Santos Braga**, Secretário de Estado da SEC, e Alexandre Ferreira de Queiroz, Presidente do Grêmio Recreativo Flor Matizada; **7.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Alexandre Ferreira de Queiroz**, responsável pelo Grêmio Recreativo Flor Matizada; **7.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Alexandre Ferreira de Queiroz** no valor de **R\$ 3.289,73** (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, em razão das falhas identificadas, constantes à ausência do Parecer Técnico, de conta específica para a transferência de valores, de detalhamento do Plano de Trabalho, e da especificação da contrapartida, nos termos do artigo 53, § único, da Lei nº 2.423/1996. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **7.5. Conceder Prazo** ao **Sr. Alexandre Ferreira de Queiroz** de 30 dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei Estadual nº 2.423/96). Autorizar desde já a inscrição na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não

recolhimento dos valores da condenação, conforme o art. 173 da Resolução nº. 04/2002.” **8.3. Recomendar** a Secretaria de Estado de Cultura - SEC que, nas próximas celebrações de convênios, atente para que as impropriedades indicadas no Relatório-Voto não se repitam, realizando os convênios de acordo com a legislação vigente. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho e Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 10.039/2012 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas interposto pelo Senhor Antônio Ferreira Lima, Prefeito e Ordenador das despesas. Através da Advogada Dra. Ênia Jéssica da Silva Garcia, OAB/AM nº 10.416, voltando-se contra o Acórdão n. 060/2016-TCE-Tribunal Pleno em sessão do dia 25 de outubro de 2016, nos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício 2011.

ACÓRDÃO Nº 631/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo **Sr. Antônio Ferreira Lima**; **8.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do **Sr. Antônio Ferreira Lima**, mantendo na íntegra o Acórdão n. 60/2016–TCE–Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** deste Acórdão ao **Sr. Antônio Ferreira Lima**. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Art.65 do Regimento Interno deste Tribunal).

PROCESSO Nº 779/2016 – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Secretaria de Estado da Saúde por possível descumprimento da Decisão do TCE/AM, uma vez que a SUSAM contrata empresas terceirizadas ou renova contratos anteriormente celebrados, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público.

DECISÃO Nº 188/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 23/24; **10.2. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, determinando o apensamento desta à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Saúde, referente ao exercício de 2015; **10.3. Dar ciência** ao **Sr. Pedro Elias de Souza** e demais interessados.

PROCESSO Nº 3.521/2016 (Apenso: 3.375/2016) – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, através dos Advogados Dra. Patricia de Lima Linhares, OAB/AM nº 11.193, Dra. Leda Mourão da Silva, OAB/AM nº 10.276 e Dr. Pedro Paulo Sousa Lira, OAB/AM nº 11414, em face do Acórdão Nº 47/2016–TCE–2ª Câmara, exarada nos autos do processo TCE Nº 5155/2013.

ACÓRDÃO Nº 647/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 28 de julho de 2017

Edição nº 1643, Pág. 8

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** presente Recurso de Ordinário por perda de objeto, em razão de decisão no Processo n. 3375/2016, anulando o Acórdão recorrido; **8.2. Dar ciência** ao Sr. **Gedeão Timóteo Amorim**, deste Acórdão, logo após o registro. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.375/2016 (Apenso: 3.521/2016) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, através dos Advogados Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, OAB/AM nº 6.975, e Dr. Fabio Nunes Bandeira de Melo, OAB/AM nº 4.331, em face do Acórdão nº 47/2016-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do processo TCE nº 5155/2013.

ACÓRDÃO Nº 648/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Frank Luiz da Cunha Garcia**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 48-50; **8.2. Dar Provisão Parcial** ao Recurso do Sr. **Frank Luiz da Cunha Garcia**, para anular o Acórdão n. 47/2016-TCE-Segunda Câmara, devolvendo aos autos ao Relator original; **8.3. Dar ciência** deste Acórdão ao Sr. **Frank Luiz da Cunha Garcia** e ao Sr. **Gedeão Timóteo Amorim**; **8.4. Arquivar** os presentes, nos termos regimentais, após o registro. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 5.027/2015 – Termo de Ajustamento de Gestão – TAG proposto pela Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, Diretora Presidente da Fundação de Apoio "Doutor Thomas" – FDT, em cumprimento à Decisão 68/2015 do Egrégio Tribunal Pleno, exarada nos autos da Representação 696/2014.

DECISÃO Nº 189/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Aprovar** o aditivo ao Termo de Ajustamento de Gestão – TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado, por intermédio desta Relatora, e a Fundação de Apoio Ao Idoso Doutor Thomas - FDT, representada pela Sra. **Martha Moutinho da Costa Cruz**, no sentido de: **10.1.1.** Permitir à Entidade a convocação dos candidatos que se encontram no cadastro de reserva do Processo Seletivo Simplificado 1/2016, no quantitativo de mais 18 técnicos de enfermagem e 2 analistas de enfermagem; **10.1.2.** Prorrogação do prazo constante na alínea "c" da cláusula terceira do TAG até 31/7/2018 para deflagração de processo licitatório objetivando a realização de concurso público na Entidade, ficando determinação de que a Fundação encaminhe cronograma especificando os procedimentos a serem realizados.

PROCESSO Nº 3.626/2016 – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário com efeitos infringentes interpostos pela Sr. Neilson da Cruz Cavalcante – Prefeito à época, face o Acórdão nº. 228/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº. 3626/2016.

ACÓRDÃO Nº 649/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1,

da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração do Sr. **Neilson da Cruz Cavalcante**, nos termos do artigo 11, inciso III, alínea "f", item 1 da Resolução TCE nº. 04/2002; **7.2. Negar Provisão** aos presentes Embargos de Declaração do Sr. **Neilson da Cruz Cavalcante**, ex-Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, à época, não sendo atribuídos os efeitos infringentes requeridos pelo Embargante, em razão dos argumentos expostos no Relatório/Voto. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.400/2017 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Elielcio George Catete Chaves, em face da Decisão nº. 1182/2015-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do processo nº. 12202/2015.

ACÓRDÃO Nº 650/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por **maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão do Sr. **Elielcio George Catete Chaves**, visto que foi proposto nos termos do art.157, caput, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM-Regimento Interno TCE/AM, assim como no art. 59, IV da Lei nº 2423/96; **8.2. Dar Provisão** ao presente Recurso do Sr. **Elielcio George Catete Chaves**, modificando a Decisão nº. 1182/2015-TCE-2ª Câmara, no sentido de que o valor do Adicional de Tempo de Serviço deve ser calculado sobre o soldo atual do militar, acompanhando suas futuras majorações; **8.3. Notificar** o AMAZONPREV, enviando cópia do Relatório, do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial, para no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder à retificação do Decreto de Transferência Remunerada do Recorrente e da Guia Financeira correspondente, devendo esta Corte de Contas ser cientificada das medidas adotadas; **8.4. Dar Ciência** ao Recorrente do presente Acórdão. *Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, com voto-destaque pela negativa de provimento ao Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.771/2017 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Dilton Santana Monteiro, em face da Decisão nº. 555/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do processo nº. 10980/2016.

ACÓRDÃO Nº 651/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão do Sr. **Dilton Santana Monteiro**, visto que foi proposto nos termos do art. 157, caput, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM-Regimento Interno TCE/AM, assim como no art. 59, IV da Lei nº 2423/96; **8.2. Dar Provisão** ao presente Recurso do Sr. **Dilton Santana Monteiro**, modificando a Decisão nº. 555/2016-TCE-1ª Câmara, no sentido de que o valor do Adicional de Tempo de Serviço deve ser calculado sobre o soldo atualizado; **8.3. Notificar** o AMAZONPREV, enviando cópia do Relatório, do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial, para no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder à retificação do Decreto de Transferência Remunerada do Recorrente e da Guia Financeira correspondente, devendo esta Corte de Contas ser cientificada das medidas adotadas; **8.4. Dar Ciência** ao Recorrente do presente Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 28 de julho de 2017

Edição nº 1643, Paq. 9

CONSELHEIRO-CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 644/2017 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ailda Martins da Silva, Através da Advogada Dra. Fernanda Prestes de Lima, OAB/AM nº 8.776. A fim de modificar a Decisão nº 1085/2013 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, de 11.06.2013.

ACÓRDÃO Nº 652/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. **Ailda Martins da Silva**; **8.2. Dar Provimento** ao mesmo, reformando a Decisão nº 1085/2013 – TCE – Segunda Câmara, de 11.06.2013 (fls. 70/71 do processo nº 672/2012) para **julgar legal** a Portaria nº 123/2011 de 27.09.2011, publicada em 03.10.2011 (fl. 55 do processo nº 672/2012), que concedeu pensão à Sra. **Ailda Martins da Silva** e à menor Daiane da Silva de Aquino, e **determinar seu registro e arquivamento**; **8.3. Dar ciência** à Sra. **Ailda Martins da Silva**, à Manausprev e a Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento quanto ao decidido. *Vencido o Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, com voto-destaque pela negativa de provimento ao Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 889/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Hamilton Alves Villar, intuindo reformar a Decisão nº 874/2015–TCE–PRIMEIRA CÂMARA, de 30.09.15 (fls.196/7 do processo nº 4521/2013).

ACÓRDÃO Nº 625/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. **Hamilton Alves Villar**; **9.2. Negar Provimento** ao presente Recurso do Sr. **Hamilton Alves Villar**, mantendo a Decisão nº 874/2015–TCE–Primeira Câmara, de 30.09.15 (fls. 196/7 do processo nº 4521/2013) em seu inteiro teor; **9.3. Dar ciência** ao Sr. **Hamilton Alves Villar** pessoalmente, tendo em vista a renúncia de seus advogados. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

PROCESSO Nº 5.191/2014 (Apenso: 782/2015, 5.307/2014) - Representação, com pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Empresa Gocil Serviços Gerais LTDA com o fito de anular sua inabilitação ocorrida no curso do Pregão Eletrônico nº 2303/2014 - CGL.

DECISÃO Nº 190/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação apresentada pela empresa **Gocil Serviços Gerais Ltda**, e, após o julgamento em primeiro lugar do Processo n. 782/2015, deve-se adotar as seguintes providências: **10.1.1. Arquivar** o presente processo, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da

Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, extinguindo o mesmo sem análise meritória, em razão da revogação o Pregão Eletrônico nº 2303/2014; **10.2. Dar ciência** à Secretaria de Segurança Pública do Amazonas–SSP/AM e aos responsáveis pela empresa Gocil Serviços Gerais Ltda sobre o desfecho destes autos.

PROCESSO Nº 5.307/2014 (Apenso: 5.191/2014, 782/2015) - Representação, com pedido de Medida Cautelar, através dos Advogados Dr. Vinicius José Zivieri Ralio, OAB/SP nº 195.618, Dr. Átila de Oliveira Denys, OAB/AM nº 3.312, e Dra. Rayane Cristina Carvalho Lins, OAB/AM nº 4.544. apresentada pela Empresa CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais LTDA contra atos proferidos pela Comissão Geral de Licitação–CGL.

DECISÃO Nº 191/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Procedente** a presente Representação, apresentada pela empresa CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais LTDA, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, e, após o julgamento em primeiro lugar do Processo n. 782/2015, os Termos de Contratos nº 06/2015-SSP e nº 07/2015-SSP devem ser julgados ilegais, em vista das irregularidades constatadas no curso do Pregão Eletrônico nº 2301/2014 – CGL; **10.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP do teor do Relatório Voto e da peça ministerial para que, no regular exercício da autotutela e a fim de evitar prejuízos futuros, promova a anulação dos Termos de Contratos nº 06/2015-SSP e nº 07/2015-SSP, em decorrência do julgamento pela ilegalidade dos mesmos, diante das irregularidades encontradas no Pregão Eletrônico nº 2301/2014; **10.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, uma vez que a análise meritória do mesmo (pretendendo a anulação da inabilitação nos 03 certames) encontra-se prejudicada em razão das decisões proferidas no bojo desses autos – diante da revogação do Pregão Eletrônico nº 2302/2014 e do Pregão Eletrônico nº 2303/2014 e do julgamento pela ilegalidade dos Termos de Contratos nº 06/2015-SSP e nº 07/2015-SSP (autos do Processo nº 782/2015), com a determinação à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP para anular os sobreditos Termos Contratuais, considerando as irregularidades encontradas no Pregão Eletrônico nº 2301/2014; **10.4. Determinar** o arquivamento do Processo nº 5191/2014, em razão da perda do objeto processual, em razão da revogação o Pregão Eletrônico nº 2303/2014 realizada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP; **10.5. Dar ciência** sobre o desfecho destes autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP e aos demais responsáveis.

PROCESSO Nº 782/2015 (Apenso: 5.191/2014, 5.307/2014) - Representação, com pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Empresa TCAR Serviços LTDA em face da Comissão Geral de Licitação – CGL.

DECISÃO Nº 192/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Procedente** a presente Representação apresentada pela empresa TCAR Serviços LTDA - EPP, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, e, **julgar ilegais** os Termos de Contratos nº 06/2015-SSP e nº 07/2015-SSP, em vista das irregularidades constatadas no curso do Pregão Eletrônico nº 2301/2014–CGL; **10.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP do teor do Relatório/Voto e da peça ministerial para que, no regular exercício da autotutela e a fim de evitar





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 28 de julho de 2017

Edição nº 1643, Pág. 10

prejuízos futuros, promova a anulação dos Termos de Contratos nº 06/2015-SSP e nº 07/2015-SSP, em decorrência do julgamento pela ilegalidade dos mesmos, diante das irregularidades encontradas no Pregão Eletrônico nº 2301/2014; **10.3. Determinar o arquivamento do Processo nº 5191/2014**, em razão da perda do objeto processual, decorrente da revogação do Pregão Eletrônico nº 2303/2014 realizada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP; **10.4. Determinar o arquivamento do Processo nº 5307/2014**, uma vez que a análise meritória do mesmo (pretendendo a anulação da inabilitação nos 03 certames) encontra-se prejudicada em razão das decisões proferidas no bojo desses autos – diante da revogação do Pregão Eletrônico nº 2302/2014 e do Pregão Eletrônico nº 2303/2014 realizada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP e do julgamento pela ilegalidade dos Termos de Contratos nº 06/2015-SSP e nº 07/2015-SSP, considerando as irregularidades encontradas no Pregão Eletrônico nº 2301/2014, com a consequente anulação dos mencionados Termos Contratuais; **10.5. Dar ciência sobre o desfecho destes autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP e aos demais responsáveis.**

PROCESSO Nº 1.582/2015 – Prestação de Contas Anual da Comissão Geral de Licitação – CGL, exercício de 2014.

ACÓRDÃO Nº 653/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto**, responsável pela Comissão Geral de Licitação, no curso do exercício de 2014, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.2. Determinar à Comissão Geral de Licitação - CGL que:** **10.2.1. Abstenda-se de realizar qualquer medida tendente a reter o pagamento de fornecedores quando diante de eventual irregularidade fiscal, haja vista que a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Constituição Federal;** **10.2.2. Passe a observar, nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, (como indispensável) a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a Administração, na forma preconizada no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, sempre que não preenchidas as exceções contidas no Informativo nº 153/2013 do TCU;** **10.2.3. Passe a analisar melhor a documentação apresentada pelos licitantes, em especial as demonstrações financeiras e contábeis;** **10.2.4. Promova o pagamento da contratada já citada nesta Proposta de Voto, a qual foi penalizada em razão da não apresentação de documento referente à regularidade fiscal da empresa.** **10.3. Dar ciência ao Responsável, Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, sobre os deslindes deste feito.**

PROCESSO Nº 1.888/2015 – Representação, com pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Empresa TCAR Serviços LTDA, através do Advogado Dr. Marcos R. M. Campos, OAB/AM nº 4.492. Em face da Comissão Geral de Licitação - CGL, tendo por escopo a apuração de supostas ilegalidades ocorridas no curso do Pregão Eletrônico nº 2300/2014- CGL.

DECISÃO Nº 193/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação, formulada pela Empresa TCAR Serviços LTDA - EPP, em face do Presidente da Comissão Geral de Licitação–

CGL; **10.2. Arquivar** o presente processo, sem análise meritória, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, em razão da revogação o Pregão Eletrônico nº 2303/2014; **10.3. Dar ciência** aos interessados, TCAR SERVIÇOS LTDA - EPP e Comissão Geral de Licitação-CGL, sobre o desfecho dos autos.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1.948/2012 - Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Mônica Antony de Queiroz Melo, Diretora Presidente, e Sr. Djalma Dutra Filho, Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO Nº 626/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular, com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Djalma Dutra Filho**, na qualidade de Ordenador de Despesas, bem como da **Sra. Mônica Antony de Queiroz Melo**, Diretora Presidente, responsáveis pelo **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM**, no curso do exercício de 2011, nos termos do inciso II do art.22, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa ao Sra. Djalma Dutra Filho**, na qualidade de Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), nos termos do artigo 53, parágrafo único da Lei nº 2423/96, em razão das demais impropriedades não sanadas ou sanadas parcialmente contidas nos autos, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de **30 dias**. **10.3. Aplicar Multa ao Sra. Mônica Antony de Queiroz Melo** - Diretora Presidente do DETRAN à época, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) nos termos do artigo 53, parágrafo único da Lei nº 2423/96, em razão das demais impropriedades não sanadas ou sanadas parcialmente contidas nos autos; que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de **30 dias**. **10.4. Recomendar** ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, a estrita observância das normas constitucionais e legais aplicáveis, notadamente as contidas na Lei nº 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei nº 101/2000 (LRF), Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte. *Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou acompanhando a proposta de voto do Auditor-Relator, pela irregularidade das contas e outras cominações legais.*

PROCESSO Nº 10.730/2015 – **Apenso: 12.544/2014** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itapiranga, exercício 2014, Sob a responsabilidade do Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito e Ordenador de Despesas. Através dos Advogados Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, OAB/AM nº 6.975 e Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, OAB/AM nº 4.331.

PARECER PRÉVIO Nº 35/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a Desaprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itapiranga, exercício 2014, sob**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 28 de julho de 2017

Edição nº 1643, Pág. 11

a responsabilidade do Sr. **Nadiel Serrão do Nascimento**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 01, 03, 04, 06, 08 a 12, 16, 21 a 26, 28, 30 a 33 do Relatório Conclusivo nº 66/2016-DICAMI, 1.2.1, 2.2.1, 3.2.1, 4.2.2, 4.2.4, 5.4.1, 5.4.2, 5.4.4, 6.4.2, 7.2.3, 7.3.1, 7.4.2, 7.4.4, 7.4.8 e 7.5.1 do Relatório Conclusivo nº 24/2016-DICOP). *Vencido o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que votou pela Aprovação com Ressalvas das Contas da Prefeitura Municipal de Itapiranga.* **ACÓRDÃO Nº 35/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. **Nadiel Serrão do Nascimento**, Prefeito e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2014, da Prefeitura de Itapiranga, nos termos do inciso I do art. 1º das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 01, 03, 04, 06, 08 a 12, 16, 21 a 26, 28, 30 a 33 do Relatório Conclusivo nº 66/2016-DICAMI, 1.2.1, 2.2.1, 3.2.1, 4.2.2, 4.2.4, 5.4.1, 5.4.2, 5.4.4, 6.4.2, 7.2.3, 7.3.1, 7.4.2, 7.4.4, 7.4.8 e 7.5.1 do Relatório Conclusivo nº 24/2016-DICOP); **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. **Nadiel Serrão do Nascimento** no valor de **R\$ 1.035.875,13 (um milhão e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e treze centavos)** que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Itapiranga por improbidades apontadas abaixo. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.2.1. Pagamento no valor de R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais)** referentes à ausência de comprovação de serviços de buffet (achados 20 e 21); **10.2.2. Pagamento no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)** referentes à ausência de comprovação de serviços de manutenção em geral elétrica, hidráulica e pequenos reparos nos prédios públicos na sede e zona rural; **10.2.3. Pagamento no valor de R\$ 28.603,60 (vinte e oito mil e seiscentos e três reais e sessenta centavos)** de serviços não executados equivalentes a **R\$ 17.130,90 (dezesete mil cento e trinta reais e noventa centavos)** referente à UBS da Comunidade Inajatuba e **R\$ 11.472,70 (onze mil quatrocentos e setenta e dois reais e setenta centavos)** referente à UBS da Comunidade Madruba; **10.2.4. Pagamento no valor de R\$ 551.271,53 (quinhentos e cinquenta e um mil e duzentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos)** de item "insumos" que não fazia parte do objeto da contratação e, ainda, não foram repassados para os cooperados a título de recebimento de remuneração, nos meses de janeiro e dezembro de 2014, Pregão Presencial nº 019/2013; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Nadiel Serrão do Nascimento** no valor de **R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos)** que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por improbidades apontadas nos relatórios da DICAMI e DICOP, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 01, 03, 04, 06, 08 a 12, 16, 21 a 26, 28, 30 a 33 (Relatório Conclusivo nº 66/2016-DICAMI), 1.2.1, 2.2.1, 3.2.1, 4.2.2, 4.2.4, 5.4.1, 5.4.2, 5.4.4, 6.4.2, 7.2.3, 7.3.1, 7.4.2, 7.4.4, 7.4.8 e 7.5.1 (Relatório Conclusivo nº 24/2016-DICOP). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.4. Comunicar** a Prefeitura Municipal de Itapiranga que, no julgamento das contas do gestor, o Prefeito, Sr. **Nadiel Serrão do Nascimento**, foi considerado em alcance, no valor de **R\$ 1.035.875,13 (um milhão e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e treze centavos)**, nos termos da fundamentação constante na proposta de voto, para que inicie os devidos procedimentos para a devolução imediata aos cofres municipais; **10.5. Comunicar** o Sr. **Nadiel Serrão do Nascimento** com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido

recurso; **10.6. Encaminhar** os autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 03/2011-TCE/AM, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **10.7. Oficiar** o **Ministério Público do Estado do Amazonas** remetendo cópia da documentação pertinente à irregularidade do Relatório da Comissão de Inspeção DICAMI fls. 3323/3380, Relatório da DICOP, fls. 3182/3210, Parecer do Ministério Público fls. 3381/3389 e a Proposta de Voto para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM); **10.8. Determinar** à **Prefeitura Municipal de Itapiranga**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.8.1.** Mantenha todos os documentos contábeis, jurídicos, processos licitatórios e os comprovantes de despesas na sede da Prefeitura, sob pena de novamente a despesa executada ser glosada por este TCE; **10.8.2.** Encaminhe pelo sistema SAP os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, contrariando o disposto na Resolução nº 16/2009- TCE/AM; **10.8.3.** Não atrase o envio das informações ao sistema E-Contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE/AM, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM; **10.8.4.** Encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei Estadual nº 2423/96 e do art. 2º da Resolução nº 11/2009- TCE/AM c/c §3º do art. 165 da CF/88; **10.8.5.** Dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, da Lei nº 101/2000 sob pena de multa por prática de infração administrativa (art.5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF; **10.8.6.** Nas licitações e contratos, observe todas as regras estipuladas pela Lei Federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art.6º, IX, "f" c/c art.7º, §2º, II da lei 8.666/93), projetos arquitetônicos (art.6º, IX, "e" c/c art.40, § 2º, I da lei 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art.67, §1º da Lei 8.666/93), laudo de vistoria (art.67, §1º da Lei 8.666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art.7º, §2º, I, II, III, IV da Lei federal nº 8.666/93), entre outras; **10.8.7.** Em caso de emergência, que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93; **10.8.8.** Realize procedimento licitatório, nos termos do art.2º da Lei Federal nº 8.666/93; **10.8.9.** Utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93; **10.8.10.** Adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; **10.8.11.** Atenda ao art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei Estadual nº 2.423/96 que estabelece a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; **10.8.12.** Cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei Estadual nº 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; **10.8.13.** Determinação para que a Prefeitura promova estudo da demanda de cargos efetivos, isto é, permanentes, nas secretarias Administração, Assistência Social, Infraestrutura e Produção, como passo inicial para subsidiar a decisão de realização, ou não, de futuro concurso; **10.8.14.** Determinação para adoção do procedimento previsto no art.23 da LRF; **10.8.15.** Determinação para o repasse integral e imediato das consignações para os respectivos órgãos financiadores; **10.8.16.** Apenas o item 4.2.1 não foi considerado sanado, qual seja ausência de portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato, ou documento equivalente, conforme preceitua o art 58, III; Art 67 a 70 e 112 da Lei 8666/93 (fls. 3.189/3.190); **10.8.17.** Cumpra com rigor a Lei Federal nº 8.666/93 em especial: a) formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) formalização dos Contratos firmados; c) conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) que faça constar nas notas de empenho no mínimo: d1) número do processo e modalidade de licitação; d2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d4) campo específico do valor unitário e quantidade; d5) número do empenho sequencial





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 28 de julho de 2017

Edição nº 1643, Pág. 12

e crescente; e) que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.; **10.8.18.** Observe as regras relacionadas à Lei Federal nº 4.320/64, em especial as regras que tratam do patrimônio (capítulo III); **10.8.19.** Atenda com rigor os artigos 14; 16, 20 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art.38 do mesmo diploma legal; **10.8.20.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. *Vencido o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que votou pela Regularidade com Ressalvas da referida Prestação de Contas, com multas e recomendações.*

PROCESSO Nº 12.544/2014 – Apenso: 10.730/2015 (- Representação interposta pelo Sr. José Ricardo Wendling Através do Advogado: Dr. Antônio das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM n.º 4177, para apuração de possível ilegalidade e irregularidade na terceirização de serviço público de saúde mantido pela cooperativa de Trabalho NacionalCoop e a Prefeitura Municipal de Itapiranga após denúncias recebidas pelo Parlamentar.

DECISÃO Nº 181/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "r", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Procedente** a presente Representação do Sr. José Ricardo Wendling em virtude das irregularidades detectadas no Contrato nº 019/2013 firmado entre a Prefeitura Municipal de Itapiranga e a NACIONALCOOP; **10.2. Recomendar** à Câmara Municipal de Itapiranga, a sustação do Contrato nº 019/2013 firmado com a NACIONALCOOP, caso esteja vigente; **10.3. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópia em anexo desta Representação, para providências nas esferas cível e criminal quanto às irregularidades verificadas no Contrato nº 019/2013 firmado entre a Prefeitura Municipal de Itapiranga e a NACIONALCOOP.

PROCESSO Nº 996/2016 – Apenso: 998/2016, 1.000/2016 - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão contra o Acórdão nº 208/2017–Tribunal Pleno (fls.84/85), proferida por este Relator, nos autos do presente processo, o qual trata de Recurso de Revisão interposto pelo senhor José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro. Através do Advogado Dr. Juarez Frazão Rodrigues Junior, OAB/AM n.º 5851, objetivando reformar o Acórdão nº 114/2014-TCE.

ACÓRDÃO Nº 635/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não Conhecer** os presentes Embargos de Declaração do Sr. José Ribamar Fontes Beleza contra o Acórdão nº 208/2017–Tribunal Pleno (fls.84/85), proferido por este Relator, nos autos do presente processo, o qual trata de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, ex-Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, objetivando reformar o Acórdão nº 114/2014-TCE (fls. 93-94 do Processo nº 1700/1996, anexo). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.000/2016 – Apenso: 996/2016, 998/2016 - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão contra o Acórdão nº 211/2017–Tribunal Pleno (fls.56/57), proferida por este Relator, nos autos do presente processo, o qual trata de Recurso de Revisão interposto pelo senhor José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro. Através do Advogado Dr. Juarez Frazão Rodrigues Junior, OAB/AM n.º 5851, objetivando reformar o Acórdão nº 115/2014-TCE.

ACÓRDÃO Nº 636/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **7.1. Não Conhecer** os presentes Embargos de Declaração do Sr. José Ribamar Fontes Beleza contra o Acórdão nº 211/2017–Tribunal Pleno (fls.56/57), proferido por este Relator, nos autos do presente processo, o qual trata de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, ex-Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, objetivando reformar o Acórdão nº 115/2014-TCE (fls. 51-52 do Processo nº 2402/1996, anexo). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 998/2016 –Apenso: 996/2016, 1.000/2016 - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão contra o Acórdão nº 210/2017–Tribunal Pleno (fls.60/61), proferida por este Relator, nos autos do presente processo, o qual trata de Recurso de Revisão interposto pelo senhor José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro. Através do Advogado Dr. Juarez Frazão Rodrigues Junior, OAB/AM n.º 5851. objetivando reformar o Acórdão nº 116/2014-TCE.

ACÓRDÃO Nº 637/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não Conhecer** presentes Embargos de Declaração do Sr. José Ribamar Fontes Beleza contra o Acórdão nº 210/2017–Tribunal Pleno (fls.60/61), proferido por este Relator, nos autos do presente processo, o qual trata de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, ex-Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, objetivando reformar o Acórdão nº 116/2014-TCE (fls. 47-48 do Processo nº 2401/1996, anexo). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 5.152/2013 (Apenso: 2.424/2013) – Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 18/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, representada pelo seu titular o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da Seduc e a Prefeitura Municipal de Parintins, representado pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins à época, Através da Advogada Dra. Amanda Gouveia Moura, OAB/AM nº 7.222. Tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para custear despesas com merenda escolar regionalizada – PREME 2007.

ACÓRDÃO Nº 654/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 18/2007, firmado entre a Secretaria de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 28 de julho de 2017

Edição nº 1643, Pág. 13

Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura de Parintins, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2423/96, c/c arts. 5º, XVI e art. 253, da Resolução 4/2002-TCE/AM; **8.2. Determinar** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM: **8.2.1.** Abster-se de aprovar Plano de Trabalho sem o detalhamento dos itens a serem adquiridos e/ou contratados com recursos do convênio, sob pena de ser conivente com o desvio de finalidade na aplicação do recurso do convênio; **8.2.2.** Ao celebrar convênios exija das entidades parceiras a abertura de uma conta bancária específica para cada convênio firmado, e que ao final da vigência desse ajuste, determine o encerramento da conta, fazendo juntar o comprovante, em estrita conformidade com o Art. 5º, inciso VII, da Resolução 03/1998 – TCE/AM, c/c Art. 19, inciso, caput, da IN nº 008/2004; **8.3. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Convênio nº 18/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura de Parintins, nos termos do art. 22, III, da Lei Estadual nº 2.423/96, pelas impropriedades não sanadas pelo executor do convênio, conforme descrito a seguir: **8.3.1.** Ausência de documentos relativos ao processo administrativo licitatório que resultou na escolha das supostas empresas fornecedoras (art.26, da IN nº 008/2004-SCI); **8.3.2.** Ausência de Termo de Contrato de Fornecimento de gêneros alimentícios; **8.3.3.** Ausência de aplicação do recurso no mercado financeiro (art.27, da IN nº 008/2004-SCI); **8.3.4.** Não foram relacionadas todas as operações de compra de gás de cozinha, ocorridas na vigência do convênio, atestando se os preços eram compatíveis com os praticados no mercado; **8.3.5.** Não foi justificada a aquisição de itens que, em princípio, não se inserem como típicos/ regionais, tendo em vista que o objetivo do convênio era incentivar a regionalização da merenda escolar. **8.4. Determinar** a Prefeitura Municipal de Parintins, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM: **8.4.1.** Observe o prazo de entrega da Prestação de Contas do Convênio, em cumprimento ao art. 9º da Resolução n. 03/98-TCE/AM; **8.4.2.** Justificar a dispensa de contrapartida quando for necessário, sob pena de multa, em futuras ausências, conforme posicionamento reiterado deste Tribunal nos processos de nºs 2475/2015, 2920/2013 e 4907/2011. **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, na época prefeito de Parintins, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, nos termos do art. 1º, XXVI c/c art. 54, II, ambos da Lei nº 2423/96 e art. 308, inciso VI, da Resolução 04/2002, pelas impropriedades não sanadas, conforme abaixo discriminadas: **8.5.1.** Ausência de documentos relativos ao processo administrativo licitatório que resultou na escolha das supostas empresas fornecedoras (art.26, da IN nº 008/2004-SCI); **8.5.2.** Ausência de Termo de Contrato de Fornecimento de gêneros alimentícios; **8.5.3.** Ausência de aplicação do recurso no mercado financeiro (art.27, da IN nº 008/2004-SCI); **8.5.4.** Não foram relacionadas todas as operações de compra de gás de cozinha, ocorridas na vigência do convênio, atestando se os preços eram compatíveis com os praticados no mercado; **8.5.5.** Não foi justificada a aquisição de itens que, em princípio, não se inserem como típicos/ regionais, tendo em vista que o objetivo do convênio era incentivar a regionalização da merenda escolar.

PROCESSO Nº 2.424/2013 (Apenso: 5.152/2013) - Denúncia formulada pelo Sr. Carlos Alexandre Pereira, atual Prefeito do Município de Parintins, representado pela Procuradora Geral do Município, Dra. Sinatra de Jesus dos Santos Silva, contra o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, ex-prefeito de Parintins, Através da Advogada Dra. Amanda Gouveia Moura, OAB/AM nº 7.222. Acerca de irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 18/2007, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Parintins.

DECISÃO Nº 194/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,

no sentido de: **10.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, tendo em vista que o objeto da presente Denúncia foi apreciado em sua integralidade nos autos da Tomada de Contas Especial.

PROCESSO Nº 713/2017 - Recurso Ordinário interposto pelo senhor Júlio Cesar Soares da Silva, Secretário da SEJEL, no sentido de reformar o Acórdão nº 145/2016 da Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo nº 1741/2012 (fls. 92 e 93) em sessão do dia 25/10/2016.

ACÓRDÃO Nº 655/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso do Sr. Julio Cesar Soares da Silva, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução 4/2002 – RI/TCE-AM; **8.2. Dar Provisório Parcial** ao Recurso do Sr. Julio Cesar Soares da Silva, com a exclusão do rol de impropriedades apenas dos itens 7.1.1 e 7.1.5, mantendo-se as demais restrições, bem como o julgamento da ilegalidade do Convênio nº 23/2010, irregularidade das contas e aplicação da multa descritas no Acórdão nº 145/2016-TCE-Primeira Câmara, por ausência de documentos e justificativas capazes de modificar a sua integralidade. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE JULHO DE 2017.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 13.108/2016 - Denúncia formulada pelo Sefeam-Sindicato das Empresas Funerárias do Estado do Amazonas, contra a Secretaria Municipal Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos-Semmasdh.

DECISÃO Nº 218/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Conhecer da presente Denúncia interposta pelo Sindicato das Empresas Funerárias do Estado do Amazonas-SEFEAM, representado por seu presidente Sr. Manuel Cunha Viana, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no art. 279 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.2.** Julgar Improcedente a presente Denúncia interposta pelo Sindicato das Empresas Funerárias do Estado do Amazonas-SEFEAM, representado por seu presidente Sr. Manuel Cunha Viana, em razão da não comprovação das





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 28 de julho de 2017

Edição nº 1643, Pág. 14

supostas irregularidades apontadas na denúncia; **10.3.** Recomendar à Secretaria Municipal da Mulher, de Assistência Social e Direitos Humanos-Semmasdh que aprimore o procedimento de triagem/seleção dos beneficiários dos serviços do SOS FUNERAL; **10.4.** Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências do art. 162 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 14.643/2016 - Representação Formulada pelo Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito eleito do Município de Benjamin Constant, em face da atual Prefeita Sra. Iracema da Silva Maia, por sonegação de documentos públicos. Advogado: Davi Barbosa de Oliveira - OAB/AM n.º 11.706.

DECISÃO Nº 219/2017- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** JULGAR PROCEDENTE a presente Representação proposta pelo Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Benjamin Constant, em face da Sra. Iracema Maia da Silva, Ex-Prefeita do Município de Benjamin Constant, em razão de ter restado comprovado a prática de atos contrários à Resolução n.º 11/2016, por parte da ex-Prefeita Municipal; **10.2.** APLICAR MULTA à Sra. Iracema Maia da Silva, Ex-Prefeita do Município de Benjamin Constant, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão da prática de atos contrários à norma legal ou regulamentar descritas nos itens 1 e 2 do Relatório/Voto; **10.3.** FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Iracema Maia da Silva, recolha o valor da multa, que lhe foi aplicada, aos cofres públicos da esfera Estadual (órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com fulcro no art.72, III, "c", da Lei n. 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.4.**

AUTORIZAR, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE; **10.5.** DETERMINAR à Sepleno, que providencie a extração de cópias do Relatório/Voto n.º 455/2017 e do Acórdão exarado pelo Tribunal Pleno, referente aos presentes autos, e encaminhe as cópias à DICAMI para que as colacione nos autos da Prestação de Contas Anual do Município de Benjamin Constant, exercício 2016.

PROCESSO Nº 11.481/2017- Recurso de Revisão interposto pela Sra. Auristela Costa Lima, em face da Decisão nº 683/2016 -1ª Câmara-TCE, exarada nos autos do Processo de nº 11221/2016. Advogado: Natalie Magalhães Coutinho, OAB/AM 12.334.

ACÓRDÃO Nº 739/2017- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Auristela Costa Lima, contra a Decisão N.º 683/2016-TCE-1ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo N.º 11221/2016 (fls. 142/143, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2.** Dar Provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Auristela Costa Lima, contra a Decisão N.º 683/2016-TCE-1ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo N.º 11221/2016 (fls. 142/143, processo apenso), nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que providencie, junto

ao órgão previdenciário competente: **8.2.1.** O reestabelecimento dos efeitos do Decreto de 27 de janeiro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls. 123 do Processo N.º 11221/2016), retirando, consequentemente, do ordenamento jurídico o ato anulatório encartado às fls. 158/159 do processo apenso; **8.2.2.** O encaminhamento a esta Corte de Contas da documentação comprobatória do atendimento da medida determinada no subitem anterior, qual seja, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. **8.3.** Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 13.556/2015 (Apenso: 12.334/2016) - Denúncia formulada pelo Sr. Antonio Soares contra a Sra. Liliane Sabino Tovar, indicando que esta ocupa os cargos de provimento em Comissão de Sub Assessora Legislativa na Câmara Municipal e de Diretora do Centro de Atenção Psicossocial Maria Ferreira de Moura, na Prefeitura Municipal.

DECISÃO Nº 220/2017- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Conhecer a presente denúncia, apresentada pelo Sr. Antonio Soares junto à Ouvidoria do TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do caput do artigo 279, e parágrafos, do Regimento Interno; **10.2.** Julgar Procedente no mérito, a presente denúncia do Sr. Antonio Soares, apresentada à Ouvidoria do TCE/AM, contra a Câmara Municipal de Coari e a Prefeitura do mesmo município, pelo acúmulo ilícito de cargos públicos da Sra. Liliane Tovar Sabino nos mencionados órgãos, no período de abril de 2015 a dezembro de 2016; **10.3.** Determinar aos gestores da Câmara Municipal de Coari e da Prefeitura Municipal de Coari, que: **10.3.1.** Procedam à exoneração da Sra. Liliane Tovar Sabino de um dos cargos comissionados, caso ainda esteja em atividade em ambos; **10.3.2.** Caso a mencionada servidora já não esteja em atividade em algum dos dois cargos, que remetam a esta Corte cópias dos atos administrativos que comprovem a cessação da irregularidade referente ao acúmulo ilícito de cargos públicos; **10.3.3.** Procedam ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores percebidos pela Sra. Liliane Tovar Sabino em um dos cargos, durante o período de abril de 2015 a dezembro de 2016, quando esteve no exercício dos cargos em ambos os órgãos, com comprovação perante esta Corte de Contas. **10.4.** Recomendar aos gestores da Câmara Municipal de Coari e da Prefeitura Municipal de Coari que controlem com acuro as nomeações de servidores, exigindo deles a apresentação de declaração de não acumulação de cargos ilícitos e verifiquem nos registros funcionais recíprocos e as eventuais duplicidades; **10.5.** Aplicar Multa ao Sr. Iliseu Monteiro da Silva no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), na forma do artigo 54, inciso IV, da Lei 2423/1996, c/c "caput" do artigo 308, inciso I, "a", da Resolução nº 04/2002-RITCE, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, fica autorizado desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art.173 da Resolução n. 04/02-TCE/AM; **10.6.** Comunicar o Ministério Público do Estado do Amazonas do teor da decisão, enviando-lhe cópia dos autos, para que adote as providências que considerar devidas; **10.7.** Determinar à Comissão de Inspeção - DCAD, de 2017, que solicite as folhas de pagamento da Prefeitura Municipal de Coari e da Câmara de Vereadores do Município, referente ao período de abril de 2015 a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 28 de julho de 2017

Edição nº 1643, Pág. 15

dezembro de 2016; **10.8.** Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Denunciante, dando-lhe ciência do teor da Decisão do egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 12.334/2016 (Apenso: 13.556/2015) - Representação oriunda de demanda da Ouvidoria acerca de suposta acumulação ilegal de cargos da servidora Liliane Sabino Tovar, na Câmara Municipal de Coari.

DECISÃO Nº 221/2017- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Arquivar o presente processo por perda de objeto (art.164, §1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM); **10.2.** Determinar à Sepleno-Secretaria do Tribunal Pleno, que oficie o Representante, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 161 da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.190/2017 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Raimunda Martins dos Santos em face da Decisão de nº 1434/2015 –TCE-1ªCâmara, exarada nos autos do Processo de nº 12441/2015. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-DEFENSOR PÚBLICO.

ACÓRDÃO Nº 740/2017- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o recurso de Revisão interposto pela Sra. Raimunda Martins dos Santos. **8.2.** Dar Provimento ao presente recurso interposto pela Sra. Raimunda Martins dos Santos, nos termos dos arts. 59, IV, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão nº 1434/2015-TCE- Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12441/2015, no sentido de julgar LEGAL a aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda Martins dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 30, de 27 de Dezembro de 2001, (texto consolidado em 29 de Julho de 2014), e determinar seu consequente registro; **8.3.** Determinar a Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a Defensoria Pública do Estado do Amazonas e à Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 3.560/2016 – Apenso: 2.609/2014 - Embargos de Declaração, pertinentes ao Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, relativo à Decisão nº 198/2015–TCE–TRIBUNAL PLENO, disposta nos autos do processo nº 2609/2014.

ACÓRDÃO Nº 751/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1.** Conhecer os presentes Embargos de Declaração, opostos pelos Srs. Ruy Marcelo Alencar Mendonça e Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procuradores do Ministério Público de Contas, nos moldes do art.148 e parágrafos, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito: **6.2.** Negar

Provimento aos presentes Embargos de Declaração, de acordo com o apontado nos itens 12 a 22 do Relatório/Voto, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA, portanto, a redação do Acórdão nº 539/2017-TCETRIBUNAL PLENO (fl.308); **6.3.** Dar ciência deste Decisório aos Srs. Ruy Marcelo Alencar Mendonça e Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procuradores do Ministério Público de Contas; **6.4.** Determinar à SEPLENO que, cumprida a decisão, proceda ao arquivamento dos presentes autos referente ao recurso oposto pelos doutos procuradores do Ministério Público de Contas, nos moldes do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 4.054/2008 (Apenso: 4.252/2005, 4.760/2008, 4.757/2008, 951/2008, 4.759/2008) - Representação encaminhada pelo TCU, referente as irregularidades envolvendo as transferências de recursos estaduais efetuadas ao Município de Apuí/Am.

DECISÃO Nº 222/2017- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Conhecer a presente representação referente às irregularidades envolvendo as transferências de recursos estaduais efetuadas na Prefeitura Municipal de Apuí; **10.2.** Julgar Procedente a presente Representação; **10.3.** Notificar o Sr. Antônio Roque Longo para que tome ciência do decisório, e para que, querendo, apresente o devido Recurso.

PROCESSO Nº 4.756/2008 (Apenso nºs 4.054/2008, 4.252/2005, 4.760/2008, 4.757/2008, 951/2008, 4.759/2008) - Prestação de Contas do Sr. Antônio Roque Longo, Prefeito Municipal de Apuí, referente ao 3º Termo Aditivo ao Convênio n. 108/05, firmado com a Seduc.

ACÓRDÃO Nº 745/2017- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 108/2005, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Apuí, com fulcro no art. 22, II da Lei nº 2.423/1996, em virtude das razões dispostas no Relatório/Voto; **7.2.** Recomendar a Prefeitura Municipal de Apuí que observe com rigor o cumprimento das normas legais, principalmente no que diz respeito à tempestividade da apresentação da prestação de contas ao órgão concedente.

PROCESSO Nº 4.759/2008 (Apenso: 4.054/2008, 4.252/2005, 4.760/2008, 4.757/2008, 4.756/2008, 951/2008) - Prestação de Contas do Sr. Antônio Roque Longo, Prefeito Municipal de Apuí, referente a 2ª Parcela do Convênio n. 108/2005, firmado com a Seduc.

ACÓRDÃO Nº 746/2007: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 108/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de Apuí e a SEDUC, com fulcro no art. 22, II da Lei nº 2.423/1996, em virtude das razões dispostas neste Voto; **7.2.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Apuí que observe com rigor o cumprimento das normas legais, principalmente no que diz respeito à tempestividade da apresentação da prestação de contas ao órgão concedente.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 28 de julho de 2017

Edição nº 1643, Pág. 16

PROCESSO Nº 951/2008 (Apenso: 4.054/2008, 4.252/2005, 4.760/2008, 4.757/2008, 4.756/2008, 4.759/2008) - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio n. 107/2005-SEDUC/Prefeitura Municipal de Apuí.

ACÓRDÃO Nº 747/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª e 2ª parcelas e 1º Termo Aditivo do Convênio nº 107/2005, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Apuí, com fulcro no art. 22, II da Lei nº 2.423/1996, em virtude das razões dispostas neste Voto; **7.2.** Recomendar à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Apuí que observem com rigor o cumprimento das normas legais, principalmente no que diz respeito a abertura de conta específica.

PROCESSO Nº 4.252/2005 (Apenso: 4.054/2008, 4.759/2008, 4.760/2008, 4.757/2008, 4.756/2008, 951/2008) - Prestação de Contas do Convênio N. 03/04-sepror/prefeitura Municipal de Apuí.

ACÓRDÃO Nº 748/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 03/2004, firmado entre a SEPROR e a Prefeitura de Municipal de Apuí, representada por seu prefeito à época, o Sr. Antônio Roque Longo, com fulcro no art. 22, "a", "b", "c" da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 16 e 17 do Relatório/Voto; **7.2.** Aplicar Multa ao Sr. Antônio Roque Longo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em decorrência das irregularidades descritas nos itens 17 e 18 do Relatório/Voto. **7.3.** Conceder Prazo ao Sr. Antônio Roque Longo de 30 dias para que recolha aos cofres estaduais a multa aplicada, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder à execução deste título (art.71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa; **7.4.** Considerar em Alcançe o Sr. Antônio Roque Longo no valor de R\$ 347.371,99 (trezentos e quarenta e sete mil trezentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, com fundamento no art.304, I, da Resolução nº 04/2002, em virtude da irregularidade apontada no item 18 do Relatório/Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **7.5.** Notificar o Sr. Antônio Roque Longo com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 4.757/2008 (Apenso: 4.054/2008, 4.252/2005, 4.760/2008, 4.759/2008, 4.756/2008, 951/2008) - Prestação de Contas do Sr. Antônio Roque Longo, Prefeito Municipal de Apuí, referente a 1ª Parcela do Convênio nº 108/2005, firmado com a Seduc.

ACÓRDÃO Nº 749/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 108/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de Apuí e a SEDUC, com fulcro no art. 22, II da Lei nº 2.423/1996, em virtude das razões dispostas no Relatório/Voto; **7.2.** Recomendar à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc e à Prefeitura Municipal de Apuí que observem com rigor o cumprimento das normas legais, principalmente no que diz respeito à abertura de conta específica.

PROCESSO Nº 4.760/2008 (Apenso: 4.054/2008, 4.252/2005, 4.759/2008, 4.757/2008, 4.756/2008, 951/2008) - Prestação de Contas do Sr. Antônio Roque Longo, Prefeito Municipal de Apuí, referente a 3ª Parcela do Convênio n. 108/05, firmado com a Seduc.

ACÓRDÃO Nº 750/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Apuí que observe com rigor o cumprimento das normas legais, principalmente no que diz respeito à tempestividade da apresentação da prestação de contas ao órgão concedente; **7.2.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª parte da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 108/2005, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc e a Prefeitura Municipal de Apuí, com fulcro no art. 22, II da Lei nº 2.423/1996, em virtude das razões dispostas no Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 11.225/2014 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito do Município de Codajás, exercício 2013. Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975 e Marcos Eduardo Abreu Costa – 6698.

ACÓRDÃO Nº 736/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Parecer Oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1.** Conhecer os presentes Embargos de Declaração do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2.** Dar Provimento Parcial ao recurso do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos para que se efetue as seguintes alterações do Relatório/Voto condutor do Acórdão nº 24/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO: **7.2.1.** Retificar o item 9.9, onde se lê "nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal" deve-se ler "nos termos do artigo 304, I, do Regimento Interno deste Tribunal"; **7.2.2.** Retificar o item 9.10, onde se lê "nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal" deve-se ler "nos termos do artigo 304, VI, do Regimento Interno deste Tribunal"; **7.2.3.** Retificar o item 9.12, onde se lê "nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal" deve-se ler "nos termos do artigo 304, II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal"; **7.2.4.** Retificar o item 9.14, onde se lê "nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal" deve-se ler "nos termos do artigo 304, VI, do Regimento Interno deste Tribunal"; **7.2.5.** Retificar o item 9.16, onde se lê "nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal" deve-se ler "nos termos do artigo 304, VI, do Regimento Interno deste Tribunal"; **7.2.6.** Retificar o item 9.18, onde se lê "nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal" deve-se ler "nos termos do artigo 304, VI, do Regimento Interno deste Tribunal". **7.3.** Notificar o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, por meio de seus representantes legais, para que tome ciência do Decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e respectivo Acórdão.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 28 de julho de 2017

Edição nº 1643, Pág. 17

PROCESSO Nº 725/2017- Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, em face da Decisão de nº 2089/2016-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo de nº 820/2015.

ACÓRDÃO Nº 752/2017- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso Ordinário do Sr. Fábio Augusto Alho da Costa; **8.2.** Dar Provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, para excluir a multa aplicada no item 6.2 da Decisão nº 2089/2016-TCE-2ª Câmara; conforme artigo 153, §3º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM c/c artigo 1º, XXI da Lei nº 2.423/1996; **8.3.** Notificar o Sr. Fábio Augusto Alho da Costa com cópia do Relatório/Voto, e o sequente Acórdão para que tome ciência da decisão.

PROCESSO Nº 10.971/2017 - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito Municipal de Lábrea, em face do Acórdão nº 41/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11521/2014. Advogado: Jose Lourenço Gadelha-2.220 OAB-AM.

ACÓRDÃO 753/2017- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente recurso de revisão do Sr. Evaldo de Souza Gomes, interposto contra o Acórdão 41/2016-TCE-Tribunal Pleno; **8.2.** Negar Provimento ao presente Recurso de Revisão do Sr. Evaldo de Souza Gomes, mantendo em sua integralidade o Acórdão nº 41/2016-TCE-Tribunal Pleno, que julgou irregular a Prestação de Contas da Prefeitura de Lábrea, exercício 2013, com alcance e aplicação de multa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 2.276/2011 (Apenso: 6.329/2011, 6.328/2011) - Prestação de Contas do Sr. Antonio Ferreira Lima, Prefeito Municipal de Caapiranga, exercício de 2010. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior – OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 737/2017- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o Parecer Oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1.** Conhecer os presentes Embargos de Declaração do Sr. Antonio Ferreira Lima por levantar questão de ordem pública; **7.2.** Negar Provimento aos presentes Embargos de Declaração do Sr. Antonio Ferreira Lima, sem que haja qualquer alteração do Acórdão nº. 027/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, MANTENDO todos os termos do Acórdão recorrido.

PROCESSO Nº 11.478/2016 - Prestação de Contas anual do Sr. Emilio Andrade Resk, Diretora do SAAE Itacoatiara, referente ao exercício 2015 (U.G: 1890).

ACÓRDÃO Nº 742/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal

Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Considerar em Alcance o Senhor Emilio Andrade Resk, Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE Itacoatiara/AM e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2015, no valor de R\$ 889.996,89 (oitocentos e oitenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), em razão do montante listado no item nº. 08 do Relatório Conclusivo nº. 10/2017-DICAMI, às fls. 350/371 dos autos, nos termos do artigo 304, VI, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM; (...) Esclarecer a significativa redução para o montante registrado no Balanço Patrimonial do Exercício para a rubrica "Demais Bens Móveis", conforme discriminado na tabela, que demonstra redução no valor contabilizado, correspondente ao montante de R\$ 1.188.267,03. O notificado alegou às fls. 212/214 a 260/272, que para atender às Normas da Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o SAAE realizou um levantamento geral no patrimônio do órgão, envolvendo quantificação, catalogação e reavaliação dos bens permanentes que compõem o patrimônio da Autarquia. Explica, ainda que com a reclassificação dos bens avaliados, segundo normas contábeis vigentes, os valores contabilizados na conta "Demais Bens Móveis" foram registrados nas contas Bens de Informática (R\$ 41.208,36), Móveis e Utensílios (R\$ 24.747,47), Materiais Culturais, Educativos e de Comunicação (R\$ 158,66), Veículos (R\$ 25.115,99) e Máquinas, Aparelhos, Equipamentos e Ferramentas (R\$ 207.039,66). Porém, o total dessas rubricas que foram reclassificadas é de R\$ 298.270,14, gerando uma diferença no valor de R\$ 889.996,89. Diante do exposto, concordamos com as análises realizadas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, com a determinação de que seja devolvido aos cofres públicos, o valor encontrado de diferença das rubricas apresentadas. **10.2.** O valor da penalidade deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determinar ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas. **10.3.** Julgar irregular a Prestação de Contas do Senhor Emilio Andrade Resk, Diretora-Presidente do SAAE Itacoatiara/AM e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, "b" e "c", todos da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Itacoatiara/AM, referente ao exercício de 2015. **10.4.** Aplicar Multa ao Senhor Emilio Andrade Resk, Diretor-Presidente do SAAE Itacoatiara/AM e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), na forma prevista no artigo 1º, XXVI, da Lei 2423/96, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº. 25/2012, pelo cometimento das impropriedades listadas no voto de nºs. 02, 03, 05, 06, 07, 08, 10, 11, e 12 Relatório Conclusivo nº. 10/2017 – DICAMI, às fls. 350/371 dos autos, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ pelas improbidades apontadas. **10.5.** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE) para que o Senhor Emilio Andrade Resk, Diretora-Presidente do SAAE Itacoatiara/AM e Ordenador de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE. **10.6.** DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que: - Encaminhe à atual





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 28 de julho de 2017

Edição nº 1643, Pág. 18

Administração do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE Itacoatiara/AM, referente ao exercício de 2015, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras: - Notifique o Senhor Emílio Andrade Resk, Diretor-Presidente do SAAE Itacoatiara/AM e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso; - Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.

PROCESSO Nº 13.337/2016 - Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Alzeni Pinho Pinto, em face da Decisão nº 975/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12032/2016. Advogado: Luiz Osvaldo Barbosa Evangelista.

ACÓRDÃO Nº 741/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso Ordinário da Sra. Alzeni Pinho Pinto, visto que o meio impugnatório atende os requisitos previstos no art. 151, caput, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM-Regimento Interno TCE/AM, assim como no art. 59, I da Lei nº 2423/96; **8.2.** Dar Provimento ao presente Recurso Ordinário da Sra. Alzeni Pinho Pinto, modificando a Decisão nº. 975/2016-TCE-1ª Câmara, no sentido de reconhecer a legalidade da Aposentadoria Voluntária da Recorrente, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 2ª Classe, padrão I, matrícula nº 000.334-4A, do quadro de pessoal da SEFAZ, julgando-a legal e concedendo-lhe registro; **8.3.** Notificar a Sra. Alzeni Pinho Pinto, através de seu advogado legalmente constituído e o AMAZONPREV, enviando cópia do Relatório/Voto e deste Decisório.

Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 684/2017 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária de Estado da Secretaria de Assistência Social e Cidadania-SEAS, em face do Acórdão nº 97/2016, exarado nos autos do Processo nº 124/2011.

ACÓRDÃO Nº 743/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola; **8.2.** Negar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, mantendo o Acórdão nº 97/2016-TCE-SEGUNDA CÂMARA, de 13.12.2016 (fl.162 do processo nº 124/2011); **8.3.** Dar ciência à Recorrente, Sra. Maria das Graças Soares Prola.

PROCESSO Nº 10.184/2013 (Apenso: 10.115/2012, 10.079/2013, 10.032/2013, 10.227/2013 e 10.285/2013) - Prestação de Contas do Sr. Ângelus Cruz Figueira, Prefeito Municipal de Manacapuru, exercício 2012. Advogado: Rubia Teixeira Prata e Anderson Kenneth Santos Belforth.

PARÊCER PRÉVIO Nº 45/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da

Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas do Sr. Angelus Cruz Figueira, responsável pela Prefeitura Municipal de Manacapuru (exercício de 2012), com fundamento no art. 127, § 5º, da Constituição Estadual cuja redação estabelece que o julgamento deverá ser feito em até 60 dias, a contar da data de publicação do Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO Nº 45/2017- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Angelus Cruz Figueira, responsável pela Prefeitura Municipal de Manacapuru (exercício de 2012); **9.2.** Aplicar Multa ao Sr. Angelus Cruz Figueira, no valor de R\$1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos) para cada mês de atraso no envio dos dados por meio do sistema ACP (janeiro, fevereiro e dezembro), totalizando R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oito reais e nove centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº. 4/2002-TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias. **9.3.** Aplicar Multa ao Sr. Angelus Cruz Figueira, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, por descumprimento das impropriedades abaixo relacionadas. O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias: • pelas seguintes impropriedades constantes no "tópico 1" da Proposta de Voto: 01 a 69, 71 a 149, 151 a 155, 157 a 173, 175 a 212, 215 a 247 e 249 a 273; • pelas seguintes impropriedades constantes no Laudo Técnico Conclusivo nº 015/2014-DICAMI: 02 a 06, 9, 35 a 48, 53, 55, 58 a 73, 75, 77 a 83, 86 a 89, 91, 93 a 101. **9.4.** Aplicar Multa ao Sr. Angelus Cruz Figueira, no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), com fulcro no art.54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento das impropriedades abaixo apontadas. O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias: • pelas seguintes impropriedades constantes no "tópico 1" da Proposta de Voto: 70, 150, 156, 174, 213, 214, 248 e 274; • pelas seguintes impropriedades constantes no Laudo Técnico Conclusivo nº 015/2014-DICAMI: 07 a 14, 16 a 19, 21 a 21 a 32, 56, 57 e 85. **9.5.** Aplicar Multa à Sra. Marimeí Gomes de Vasconcelos, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art.54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em virtude das falhas de natureza contábil, discutidas no "tópico 2", da Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias. **9.6.** Aplicar Multa individualmente, às empresas Fabia Santa Rita Construções LTDA., B.V. de Material de Construção e Construtora LTDA., Empreiteira S.J. LTDA. e Eder Restauração e Construção de Imóveis LTDA., no valor de R\$21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), com fulcro no art.54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em virtude de terem implicado dano ao erário da Prefeitura Municipal de Manacapuru conforme descrito na





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 28 de julho de 2017

Edição nº 1643, Pág. 19

Fundamentação da Proposta de Voto. As multas em questão deverão, no prazo de 30 dias, ser recolhidas na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. 9.7. Considerar em Alcance o Sr. Angelus Cruz Figueira, na importância de R\$ 5.122.931,35 (cinco milhões, cento e vinte e dois mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), corrigido monetariamente, em virtude das seguintes impropriedades constantes no "tópico 1" da Proposta de Voto: 70, 150, 156, 174, 213, 214, 248, 274 e Carta Convite 06/2012. Além disso, fixar a responsabilidade solidária pela restituição dos montantes abaixo relacionados dos responsáveis pela execução das obras/serviços, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru. O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias. a) Da empresa Fabia Santa Rita Construções LTDA., na quantia de R\$ 152.839,46 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), na qualidade de empresa contratada, em virtude da impropriedade nº 150 e Carta Convite 06/2012, constante no "tópico 1" da Proposta de Voto; b) Da empresa B.V. de Material de Construção e Construtora LTDA., na quantia de R\$ 74.159,02 (setenta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e dois centavos), na qualidade de empresa contratada, em virtude das impropriedades nº 213 e 214, constante no "tópico 1" da Proposta de Voto; c) Da empresa Empreiteira S.J. LTDA., na quantia de R\$ 38.287,00 (trinta e oito mil e duzentos e oitenta e sete reais), na qualidade de empresa contratada, em virtude da impropriedade nº 248, constante no "tópico 1" da Proposta de Voto; d) Da empresa Eder Restauração e Construção de Imóveis LTDA., na quantia de R\$ 95.462,30 (noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), na qualidade de empresa contratada, em virtude da impropriedade nº 274, constante no "tópico 1" da Proposta de Voto. 9.8. Considerar em Alcance nos termos dos arts. 304, I e 305, §1º, da Resolução 04/2002-TCE/AM, o Sr. Angelus Cruz Figueira, no montante de R\$ 24.561.524,00 (vinte e quatro milhões, quinhentos e sessenta e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais) corrigido monetariamente e que deverá ser recolhido na esfera municipal para a Prefeitura Municipal de Manacapuru no prazo de 30 dias em face das restrições não sanadas relacionada aos itens: a) R\$ 76.424,00 (setenta e seis mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), em virtude de despesas a título de ajuda financeira para tratamento de saúde sem a existência de programa municipal específico e norma legal (item 07 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); b) R\$ 666.283,61 (seiscentos e sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), em virtude da distribuição gratuita de materiais registrado na conta Material, Bem ou Serviço p/ Distribuição Gratuita sem a existência de programa municipal específico e norma legal (item 08 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); c) R\$ 3.244.971,95 (três milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), pago a título de serviços de terceiras pessoas físicas (item 09 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); d) R\$ 182.800,00 (cento e oitenta e dois mil e oitocentos reais), em virtude de Dispensa de Licitação DL-026 para compra de carne bovina, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993 (item 10 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); e) R\$ 316.555,00 (trezentos e dezesseis mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais), em virtude da Dispensa de Licitação DL-037, para compra de carne bovina, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993 (item 11 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); f) R\$ 968.202,69 (novecentos e sessenta e oito mil, duzentos e dois reais e sessenta e nove centavos), em virtude da compra sem licitação de gêneros alimentícios, valor que exigiria a realização de uma licitação na modalidade concorrência (item 12 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); g) R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), em virtude da Inexigibilidade de Licitação IL-001, para contratação de banda para show gospel, acima do autorizado pelo inciso II, do art.24, da Lei 8.666/1993 (item 13 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); h) R\$ 2.944.401,39 (dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e um mil reais e trinta e nove reais), em virtude das compras de combustível sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993, conforme Apêndice III, o que exigiria uma licitação na modalidade concorrência (item 14 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); i) R\$ 147.498,00 (cento e quarenta e sete

mil e quatrocentos e noventa e oito mil reais), em virtude da contratação de serviços de mão-de-obra com fornecimento de máquinas e equipamentos para retirada de entulho e limpeza pública, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art.24, da Lei 8.666/1993, o que exigiria uma licitação na modalidade tomada de preços (item 16 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); j) R\$ 60.740,00 (sessenta e mil e setecentos e quarenta reais), em virtude da contratação de serviço de locação de máquinas e equipamentos utilizados para retirada de entulho e limpeza pública, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993 (item 17 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); k) R\$13.670,00 (treze mil e seiscentos e setenta e sete reais), em virtude da contratação de serviço na remoção de entulho das vias públicas, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993 (item 18 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); l) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), referente à contratação de serviço prestado na locação de tratores para retirada de entulho e limpeza pública, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art.24, da Lei 8.666/1993, o que exigiria uma licitação na modalidade tomada de preços (item 19 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); m) R\$ 1.523.451,76 (um milhão, quinhentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), em virtude da contratação de serviço de locação de veículos de passeio, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993, conforme Apêndice VI (item 21 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); n) R\$1.551.749,67 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil reais, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), em virtude da contratação de serviço de locação de veículos tipo ônibus e micro-ônibus, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993, (item 22 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); o) R\$ 757.490,00 (setecentos e cinquenta e sete reais e quatrocentos e noventa reais), em virtude da contratação de serviço de locação de veículos tipo caçamba, sem licitação, bem acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993 (item 23 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); p) R\$ 115.550,00 (cento e quinze mil reais e quinhentos e cinquenta e reais), em virtude da contratação de serviço de locação de veículos tipo caminhão, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993, (item 24 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); q) R\$ 108.006,00 (cento e oito mil e seis reais), em virtude da contratação de serviço de desonorização, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993, (item 25 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); r) R\$ 869.960,34 (oitocentos e sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e trinta e quatro centavos), em virtude das compras de medicamentos, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art.24, da Lei 8.666/1993 (item 26 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); s) R\$53.780 (cinquenta e três mil e setecentos e oitenta reais), em virtude da contratação de serviço funéreas sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art.24, da Lei 8.666/1993 (item 27 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); t) R\$ 78.200,00 (setenta e oito mil e duzentos reais), em virtude da contratação de serviço de iluminação pública, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993 (item 28 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); u) R\$ 56.304,00 (cinquenta e seis mil e trezentos e quatro reais), em virtude da contratação de serviço de iluminação pública, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993 (item 29 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); v) R\$ 97.953,63 (noventa e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), em virtude da contratação de serviço de emissão de passagem, sem licitação, bem acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993 (item 30 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); w) R\$ 77.898,24 (setenta e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), em virtude da compra de preservativo masculino, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art.24, da Lei 8.666/1993, e R\$ 178.851,00 (cento e setenta e oito mil e oitocentos e cinquenta e um reais), em virtude da contratação de serviço de hospedagem, sem licitação, bem acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993 (itens 31 e 32 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); x) R\$ 10.132.737,58 (dez milhões, cento e trinta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 28 de julho de 2017

Edição nº 1643, Pág. 20

centavos), em virtude das Dispensas de Licitações, realizadas com base no art.24, IV, da Lei nº 8.666/93, para construção de Creche-escola infantil tipo B (item 56 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); y) R\$79.960,75 (setenta e nove mil, novecentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), em virtude da Dispensa de Licitação nº 001/2012 – M. M. DA SILVA CONSTRUTURA – EPP — Serviços de Reforma dos Anexos I e II da Escola Municipal de Ensino Fundamental José da Luz (item 57 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); z) R\$ 20.084,48 (vinte mil, oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), em virtude do pagamento de diárias sem comprovação de deslocamento (item 84 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); e R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude da contratação de serviços contábeis de servidora efetiva do cargo técnico de contabilidade (item 85 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); **9.9.** Considerar em Alcance o Sr. Angelus Cruz Figueira, na importância de R\$ 242.810,22 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e dez reais e vinte e dois centavos) corrigido monetariamente, conforme dicção do art. 304, III, da Resolução n.º 04/02 - TCE/AM, face à divergência nos valores informados a título de aquisição de bens permanentes e o constatado in loco (item 72 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru. O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias. **10.10.** Determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Manacapuru: •que obedeça os prazos dispostos na Resolução nº 13/2015 - TCE/AM; •que informe de maneira tempestiva todos os dados referentes ao sistema e-Contas; •que cumpra os ditames da Lei nº 8.666/93; • que regularize os débitos fiscais, contratuais e trabalhistas; •que realize o controle patrimonial de custos; • que cumpra os ditames da LRF; •que implemente o Controle Interno com relatórios periódicos de suas atividades; •que recolha o FGTS dos contratos de maneira temporária. **10.11.** Comunicar o Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU sobre as obras paralisadas, resultantes de convênios federais (item 90 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); **10.12.** Oficiar o eminente Ministério Público do Estado do Amazonas, remetendo cópia (em mídia) do presente caderno processual, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/1996; **10.13.** Determinar a fixação de 30 (trinta) dias aos responsáveis para que recolham, em benefício dos cofres da Prefeitura Municipal de Manacapuru, os valores inerentes às glosas descritas e, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.174, §4º, da Resolução n.º 04/2002; **10.14.** Determinar desde já, a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, referente à presente Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. Angelus Cruz Figueira, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/02-TCE/AM; **10.15.** Dar ciência ao Sr. Angelus Cruz Figueira, à Sra. Marimeí Gomes de Vasconcelos, à Prefeitura Municipal de Manacapuru, à Câmara Municipal de Manacapuru e às empresas ora penalizadas sobre o desfecho concedido a estes autos de Prestação de Contas Anuais.

PROCESSO Nº 4.459/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Gomes Ferreira em face do Acórdão nº 043/2014-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 1666/2011. Advogado: Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM n.º 4177 e Énia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM n.º 10.416.

ACÓRDÃO Nº 738/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator: **8.1.1.**

Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, em busca de reformar o Acórdão nº 43/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls.196 e 197 do processo nº 1666/2011); **8.1.2.** Dar ciência deste Decisório ao Recorrente, Sr. Antônio Gomes

Ferreira, na pessoa de seus advogados. **8.2. POR MAIORIA, nos termos do voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva: 8.2.1.** Dar Provimento Parcial ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, com fundamento no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art.11, III, "f", "3", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterando o Acórdão nº 43/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 196 e 197 do processo nº 1666/2011) para retirar a multa do item 7.4.1 que havia sido aplicada ao Sr. Antônio Gomes Ferreira, permanecendo inalterada a multa de R\$4.468,42 (item 7.4.2), em razão da não comprovação de depósito da contrapartida, saque em espécie do montante repassado e prestação de Contas intempestiva. *Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou acompanhando a propositura do Auditor-Relator pela retirada da multa do item 7.4.2 do Acórdão recorrido.*

PROCESSO Nº 10.900/2017 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ruth Maria Paes Barreto Nascimento, no cargo de Professora, 5ª Classe, Matrícula nº 007.754-2C, em face da Decisão nº 113/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12253/2015. Advogado: Daniel Zawask do Nascimento Barbosa-11180.

ACÓRDÃO Nº 744/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.**

Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ruth Maria Paes Barreto Nascimento; **8.2.** Dar Provimento Parcial alterando a Decisão nº 113/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, de 23.02.2016, fl. 80 do Processo em apenso nº 12253/2016, para julgar legal a aposentadoria da Sra. Ruth Maria Paes Barreto Nascimento, devendo a mesma optar entre permanecer recebendo os proventos da aposentadoria ou suspendê-los para perceber os proventos do cargo comissionado; **8.3.** Oficiar a Fundação Amazonprev da decisão aqui tomada, devendo a mesma intimar a Recorrente para optar; **8.4.** Dar ciência à Recorrente, Sra. Ruth Maria Paes Barreto Nascimento, na pessoa de seu procurador, sobre a decisão aqui tomada. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 10.935 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Martins da Rocha, em face do Acórdão nº 006/2015-TCE-Tribunal Pleno exarada nos autos do Processo TCE nº 10192/2013. Advogados: Livia Rocha Brito-OAB/AM 6.474, Pedro de Araújo Ribeiro-OAB/AM n.º 6.935, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/SP 231.839 e OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/RJ 123.979 e OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4.514, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975.

ACÓRDÃO Nº 733/2017- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. José Martins da Rocha em face do Acórdão n.º 006/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO (autos apensos n.º 10.192/2013); **8.2.** Dar Provimento Parcial ao Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. José Martins da Rocha em face do Acórdão n.º 006/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO (autos apensos n.º 10.192/2013); **8.2.1.** Mantendo os itens 9.1 (irregularidade das Contas de ambos os gestores do Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant), 9.2 (multa de R\$ 8.768,25 ao Sr. José Martins da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 28 de julho de 2017

Edição nº 1643, Pág. 21

Rocha em virtude das irregularidades descritas na fundamentação desta Proposta de Voto e não sanadas, 9.3 (multa de R\$ 2.192,06 à Sra. Elizane Maciel da Silva), 9.5 (fixação de prazo para recolhimento das sanções aplicadas aos dois gestores e inscrição em dívida ativa e autorização de cobrança executiva), 9.7 (representação contra o Sr. José Martins da Rocha junto ao MPE/AM) e 9.8 (cientificar o Ministério da Previdência sobre a má gestão previdenciária em Benjamin Constant) do Acórdão n.º 006/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO; **8.2.2.**- Alterando o teor do item 9.4 de modo que a glosa no valor de R\$ 3.232.906,54 aplicada ao Sr. José Martins da Rocha seja reduzida para R\$ 23.906,54; **8.2.3.** Mantendo o teor do item 9.6 (fixação de prazo para devolução de valores ao erário municipal) do Acórdão n.º 006/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO. **8.3.** Determinar à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant que: **8.3.1.** Sob pena de haver aplicação de multa em caso de reincidência, abstenha-se de solicitar valores ao Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant conforme ocorreu na gestão do Sr. José Martins da Rocha, já que os recursos da entidade previdenciária visam apenas à satisfação dos interesses dos segurados; **8.3.2.** Em respeito ao princípio da segregação de funções, elabore as portarias de concessão de diárias de servidor do FMPS; **8.3.3.** Elabore projeto de lei visando ao aumento do Quadro de Pessoal do FMPS, o qual, ao menos no exercício de 2012, era conduzido por apenas um único servidor. **8.4.** Determinar à atual gestão do FMPS que não repasse valores à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant consoante ocorreu na gestão do Sr. José Martins da Rocha, a fim de evitar desordens na administração da entidade previdenciária, bem como evite a ocorrência das falhas observadas e não sanadas na fundamentação da Proposta de Voto; **8.5.** Notificar na pessoa de seus patronos, o Sr. José Martins da Rocha, bem como a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant sobre o desfecho atribuído a estes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.949/2015 - Apenso: 11.616/2015 - Prestação de Contas Anual do Sr. Mário Tomás Litaiff, Prefeito Municipal de Alvarães, referente ao exercício de 2014. (U.G. 134).

PARECER PRÉVIO Nº 44/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1.** Emite Parecer Prévio nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, do art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96, bem como do art.31, §2º da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Mário Tomaz Litaiff, com fundamento no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002, cujo julgamento deverá ser realizado com a celeridade que determina o art.127, §5º, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 44/2017-** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Mário Tomaz Litaiff, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM; **9.2.**

1.180.103,47 (um milhão, cento e oitenta mil, cento e três reais e quarenta e sete centavos), nos termos do art. 304 c/c art. 305 da Resolução 4/2002-TCE/AM. Ressalta-se que o mencionado valor deve ser recolhido na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Alvarães representando o montante dos débitos apurados nos Termos Contratuais especificados no bojo da Proposta de Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, nos termos do art.174, § 4º, da Resolução n. 04/2002, observando que, caso o prazo estabelecido expire, o valor da consideração em alcance deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); **9.3.** Aplicar Multa ao Senhor Mário Tomaz Litaiff, responsável pela Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2014, valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), sendo o valor de R\$ 1.096,03 por cada mês de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada nos 12 (doze) meses do exercício de 2014, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a dezembro/2014. Ressalta-se que o mencionado valor deve ser recolhido na esfera Estadual para o Órgão de Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002, observando que, caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); **9.4.** Aplicar Multa ao Senhor Mário Tomaz Litaiff, responsável pela Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2014, valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fulcro no artigo 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, pela ausência de comprovação de controle dos veículos quanto ao deslocamento, à trajetória e à quilometragem, à identificação de motoristas e da ausência do quantitativo de combustível neles utilizados, configurando a prática de ato ilegítimo, uma vez que é dever da Prefeitura informar a população, com clareza, transparência e responsabilidade, sobre os gastos com o dinheiro público. Ressalta-se que o mencionado valor deve ser recolhido na esfera Estadual para o Órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002, observando que, caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); **9.5.** Aplicar Multa ao Senhor Mário Tomaz Litaiff, responsável pela Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2014, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais e/ ou regulamentares apontadas no bojo da Proposta de Voto, quais sejam: **a)** Violação aos artigos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos no ato da celebração dos Contratos n. 048/2014-CML-PMA e n. 100/2014-CML-PMA (Art. 6º, IX, "c" e "f" c/c Art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93); **b)** Violação aos artigos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos no ato da celebração dos Contratos n. 002/2014-CML-PMA, n. 048/2014-CML-PMA, n. 011/2014-CML-PMA, n. 100/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA, n. 060/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA, n. 042/2014-CML-PMA, n. 031/2014-CML-PMA, n. 004/2014-CML-PMA, n. 051/2014-CML-PMA, n. 067/2014-CML-PMA, n. 015/2014-CML-PMA, n. 082/2014-CML-PMA, n. 014/2014-CML-PMA, n. 083/2014-CML-PMA, n. 068/2014-CML-PMA, n. 024/2014-CML-PMA, n. 055/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA, n. 013/2014-CML-PMA (Art. 40, § 2º, II e IV da Lei 8.666/93; Art. 58 e art. 67, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993; Art. 73, inciso I, alínea "a" e "b", da Lei n.º 8.666/1993); **c)** Violação ao Art. 2, inciso II, alínea i, da Resolução Normativa nº 27/2012 do TCE/AM, em vista da inexistência de Registros fotográficos da obra/serviço antes, durante e após a conclusão das obras e/ou serviços no curso dos Contratos n. 002/2014-CML-PMA, n. 048/2014-CML-PMA, n. 011/2014-CML-PMA, n. 100/2014-CML-PMA, n. 060/2014-CML-PMA, n. 042/2014-CML-PMA, n. 031/2014-CML-PMA, n. 004/2014-CML-PMA, n. 051/2014-CML-PMA, n. 067/2014-CML-PMA, n. 015/2014-CML-PMA, n. 082/2014-CML-PMA, n. 014/2014-CML-PMA, n.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 28 de julho de 2017

Edição nº 1643, Pág. 22

083/2014-CML-PMA, n. 068/2014-CML-PMA, n. 024/2014-CML-PMA, n. 055/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA e n. 013/2014-CML-PMA; **d)** Violação aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 6.496/1977 c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Resolução n.º 425/1998 do CONFEA, bem como do art. 9º, da Lei 8.666/1993, em vista da ausência de ART de responsável técnico pela execução da obra no curso dos Contratos n. 002/2014-CML-PMA, n. 048/2014-CML-PMA, n. 011/2014-CML-PMA, n. 100/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA, n. 060/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA, n. 042/2014-CML-PMA, n. 031/2014-CML-PMA, n. 004/2014-CML-PMA, n. 051/2014-CML-PMA, n. 067/2014-CML-PMA, n. 015/2014-CML-PMA, n. 082/2014-CML-PMA, n. 014/2014-CML-PMA, n. 083/2014-CML-PMA, n. 068/2014-CML-PMA, n. 024/2014-CML-PMA, n. 055/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA, n. 013/2014-CML-PMA; **e)** Violação aos arts. 62 e 63 da Lei 4320/64, ao art. 55, § 3º e art. 65, II, "c", da Lei 8666/93, em vista da ausência de comprovantes de todas as despesas da obra/serviço, ou seja, Nota de Empenho/Sub empenho e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes no curso dos Contratos n. 002/2014-CML-PMA, n. 048/2014-CML-PMA, n. 011/2014-CML-PMA, n. 100/2014-CML-PMA, n. 060/2014-CML-PMA, n. 042/2014-CML-PMA, n. 031/2014-CML-PMA, n. 004/2014-CML-PMA, n. 051/2014-CML-PMA, n. 067/2014-CML-PMA, n. 015/2014-CML-PMA, n. 082/2014-CML-PMA, n. 014/2014-CML-PMA, n. 083/2014-CML-PMA, n. 068/2014-CML-PMA, n. 024/2014-CML-PMA, n. 055/2014-CML-PMA, n. 023/2014-CML-PMA e n. 013/2014-CML-PMA e violação ao art. 65 da Lei 4320/64, em vista da ausência de Notas Fiscais emitidas pela contratada no curso dos n. 011/2014-CML-PMA, n. 0100/2014-CML-PMA e n. 002/2014-CML-PMA; **f)** Violação ao art. 1º, inciso XLVII, alínea "I" da Resolução nº 27/2013, em vista da ausência dos contratos vigentes no exercício custeados com recursos do FUNDEB, inclusive termos aditivos; **g)** Violação ao art. 11º, da Lei n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em vista da realização ineficaz da arrecadação do IPTU, ISS e taxas. Ressalta-se que o mencionado valor deve ser recolhido na esfera Estadual para o Órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art.174, § 4º, da Resolução n. 04/2002, observando que, caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art.55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art.308, §3º, da Resolução 04/02). **9.6.** Determinar desde já que seja autorizada a instauração da cobrança executiva contra a Prefeitura Municipal de Alvarães, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art.73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **9.7.** Determinar ao atual Prefeito da Prefeitura Municipal de Alvarães a adoção das seguintes medidas: **a)** Observância das disposições contidas na Resolução n.º 9/2016–TCE/AM, no artigo 31, art. 70 e art. 74 da Constituição Federal, a fim de adotar as ações que objetivem a implantação do Sistema de Controle Interno (caso ainda não tenha efetivamente implementado), em obediência aos comandos constitucionais e legais; **b)** Observância das disposições contidas nos artigos 94 a 96, da Lei nº 4.320/64, realizando o controle de materiais em estoque no almoxarifado e registro sintético dos mesmos, a fim de evitar a reincidência deste tipo de situação; **c)** Estabeleça normas e procedimentos com vista a realizar o controle dos gastos com combustível, determinando a quantidade requisitada do combustível para abater do valor contratado, a identificação dos veículos abastecidos para aferir correspondência com atividades ligadas ao órgão legislativo e os dias dessas transações para subsidiar o planejamento com esse tipo de gasto; **d)** Atualize de forma tempestiva o Portal da Transparência com a inserção de todos os dados exigidos por meio da Lei n. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação. **9.8.** Determinar à próxima Comissão de Inspeção responsável pela Prefeitura Municipal de Alvarães, para que verifique o que segue: **a)** Se houve a observância das disposições contidas no artigo 31, art.70 e art.74 da Constituição Federal, a fim de adotarem as medidas saneadoras para a implantação do Sistema de Controle Interno, em obediência aos comandos constitucionais e legais; **b)** Se foram adotadas as medidas saneadoras para realizar o controle dos gastos com combustível, determinando a quantidade requisitada do combustível para abater do valor contratado, a identificação dos veículos abastecidos para

aferir correspondência, dos motoristas, controle de locomoção, com atividades ligadas ao órgão para subsidiar o planejamento com esse tipo de gasto; **c)** Se foram adotadas as medidas saneadoras para o fiel cumprimento do art.11º, da Lei n. 101/2000–Lei de Responsabilidade Fiscal, realizando de maneira eficaz a arrecadação do IPTU, ISS e taxas. **9.9.** Determinar que seja cientificado o Egrégio Tribunal de Contas da União–TCU para tomar conhecimento dos fatos abordados na Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Alvarães, objeto do Processo n. 12.491/2016, precipuamente relativa à construção da creche, em que teria havido suposto desvio de recursos públicos, uma vez que, como bem ponderou o MP Especial, a apuração foge da competência desta Corte de Contas, já que a construção da creche se deu com recursos federais (oriundos de convênio celebrado na esfera federal); **9.10.** Determinar a Secretaria do Tribunal Pleno que remeta os autos a DIEPRO para providenciar o desapensamento da Denúncia objeto do Processo n. 12.491/2016, contra a Prefeitura Municipal de Alvarães, para que prossiga com sua tramitação em apartado; **9.11.** Dar ciência da presente Decisão proferida no bojo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Mário Tomaz Litaiff, a todos os interessados arrolados nos autos.

PROCESSO Nº 11.616/2015 – Apenso: 10.949/2015 - Representação Formulada pelo Procurador Geral Roberto Krichanã, em face do Sr. Mário Tomas Litaiff, Prefeito Municipal de Alvarães, por descumprimento à Lei Complementar 131/2009.

DECISÃO Nº 217/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.9, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Arquivar o presente processo por perda de objeto, considerando que o assunto do mesmo foi abordado nos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2014 (Processo nº 10.949/2015).

PROCESSO Nº 1.125/2016 - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Samuel Farias de Oliveira, em face do Acórdão nº 1202/2012–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1402/2008.. Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331.

ACÓRDÃO Nº 734/2017- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o Parecer Oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1.** Conhecer o presente recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Samuel Farias de Oliveira, em face do Acórdão n.º 412/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.2.** Negar Provimento ao presente recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Samuel farias de Oliveira, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão n.º 92/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.3.** Determinar ao Sr. Samuel Farias de Oliveira que se abstenha de manejar recursos eminentemente protelatórios, o que poderá ensejar aplicação de multa com fundamento no art.127 da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 1.026, § 2º, do NCPD, em caso de reincidência; **7.4.** Notificar os patronos do Sr. SAMUEL FARIAS DE OLIVEIRA sobre o desfecho atribuído a estes Embargos de Declaração. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). Retornou à Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em exercício, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 28 de julho de 2017

Edição nº 1643, Paq. 23

PROCESSO Nº 1.376/2016 (Apensos: 1198/2016, 1197/2016, 1201/2016, 1200/2016, 1195/2016, 1194/2016, 1199/2016, 1192/2016, 1190/2016, 1196/2016, 1193/2016, 1191/2016, 1362/2012, 1414/2012, 1363/2012, 1359/2012, 1365/2012, 1415/2012, 1349/2012, 1367/2012, 726/2012, 1369/2012, 1368/2012 e 3715/2013) – Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 413/ 2017–Tribunal Pleno (fls.59), proferida por este Relator, nos autos do presente processo, o qual trata de recurso de revisão interposto pelo Sr. Alberto Petrônio Benevides Carvalho, à época Secretário Executivo da Secretaria de Segurança Pública, contra o Acórdão nº 55/2015–TCE/AM–1ª Câmara (fls.63) que julgou ilegal o Termo de Parceria nº 01/2009-SSP, irregular a Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 01/ 2009-SSP e aplicou-lhe multa, no valor de R\$ 8.768,24 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), nos termos do art. 308, VI da Resolução nº 04/2002.

ACÓRDÃO Nº 735/2017- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o parecer Oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1.** Conhecer os presentes embargos de declaração interposto pelo Sr. Alberto Petrônio Benevides de Carvalho, contra o Acórdão nº 413/2017–Tribunal Pleno (fls.59), proferido nos presentes autos, o qual trata de recurso de revisão interposto pelo Sr. Alberto Petrônio Benevides Carvalho, à época Secretário Executivo da Secretaria de Segurança Pública, contra o Acórdão nº 55/2015–TCE/AM–1ª Câmara (fls. 63) que julgou ilegal o Termo de Parceria nº 01/2009- SSP, irregular a Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 01/2009- SSP e aplicou-lhe multa, no valor de R\$ 8.768,24 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), nos termos do art. 308, VI da Resolução nº 04/2002; **7.2.** Dar Provimento aos presentes embargos de declaração do Sr. Alberto Petronio Benevides de Carvalho, de maneira a corrigir o erro formal da ementa do Acórdão nº 413/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls.55), determinando à Divisão de Acórdão que faça constar o objeto/assunto como “RECURSO DE REVISÃO”. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2017.


MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIAN.º 254/2017-GPDRH

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 56/2017-GP-TCE, datado de 23.6.2017, constante do Processo n. 1920/2017,

RESOLVE:

I-AUTORIZAR a viagem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, matrícula n.º 001.252-1A, para no dia 12.07.2017, participar de reunião no Instituto Ruy Barbosa em Brasília/DF, a fim de tratar de assuntos de interesse deste TCE-AM;

II-DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 28 de julho de 2017

Edição nº 1643, Paq. 24

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2017.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Vice-Presidente

PORTARIA N.º 263/2017-GPDRH

O PRESIDENTE, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo n.º 1956/2017,

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, **Fernando Elias Prestes Gonçalves**, datado de 25.07.2017,

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **ANETE JEANE MARQUES FERREIRA**, matrícula n.º 001.603-9A, **LOURIVAL ALEIXO DOS REIS**, matrícula n.º 000.384-0A e **SERGIO AUGUSTO MELEIRO DA SILVA**, matrícula n.º 001.808-2A, para no período de 31.7 a 4.8.2017, participar do evento "Workshop Planejamento da Auditoria Coordenada no Sistema Prisional", na cidade de Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2017.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente, em exercício

ADMINISTRATIVO

PORTARIA N.º 113/2017-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 013/2016-GPDRH, de 18.01.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86:

1. **OSCAR MARQUES DE LIMA JUNIOR**, matrícula n.º 001.892-9A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudos Médicos n.º 93482/2017, no período de 29.6 a 13.7.2017;

3. **TEREZA CRISTINA QUEIROZ DA SILVA**, matrícula n.º 000192-9A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 93603/2017, no período de 8.6 a 22.6.2017;

3. **VLAIS MONTEIRO PEREIRA**, matrícula n.º 001.891-0A, 5 (cinco) dias de licença, conforme Laudos Médico n.º 93603/2017, no período de 12.6 a 16.6.2017;

4. **GILBERTO CARLOS OLIVEIRA DE LACERDA**, matrícula n.º 000.606-8A, 5 (cinco) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 93614/2017, no período de 3 a 7.7.2017;

5. **ROBERTO CARLOS DE SÁ MIRANDA**, matrícula n.º 000.080-9A, 5 (cinco) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 93887/2017, no período de 3 a 7.7.2017;

6. **SILVANA ANTUNES ANDRADE**, matrícula n.º 000.169-4A, 11 (onze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 93902/2017, período de 27.6 a 7.7.2017;

7. **CARLOS DAVID BENAYON TOSTA**, matrícula n.º 000.345-0B, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 93895/2017, no período de 4 a 18.7.2017.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

EXTRATO

Extrato do Quarto Termo Aditivo ao Contrato n.º 20/2013, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a empresa **PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A.**

01. **Data:** 28/07/2017.

02. **Partes:** Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa **PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A.**

03. **Espécie:** Aditivo ao contrato de prestação de serviços de informática (AJURI).

04. **Objeto:** O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência, por 12 meses, conforme cláusula oitava, e reajustar em 3,36% (três vírgula trinta e seis por cento), cláusula décima primeira e em conformidade com a DIRAF 056/2017.

05. **Valor Global:** R\$ 11.036,52 (onze mil, trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 28 de julho de 2017

Edição nº 1643, Paq. 25

06. Valor Mensal: R\$ 950,61 (novecentos e dezenove reais e setenta e um centavos).

07. Prazo: 12 (doze) meses.

08. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.001; Natureza da Despesa: 33903908- Outros Serviços de Terceiros -Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: 100.

09. Empenho: Nota de Nota de Empenho nº 2017NE00790, de 06/06/2017, no valor de R\$ 4.659,78 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 61,23 (sessenta e um reais e vinte e três centavos) referente a dois dias de julho e R\$ 4.598,55 (quatro mil quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos) referente aos meses de agosto a dezembro de 2017, restando para ser empenhado no exercício seguinte R\$ 6.376,74 (seis mil trezentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 5.518,26 (cinco mil quinhentos e dezoito reais e vinte e seis centavos) de janeiro a junho de 2018 e R\$ 858,48 (oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), referente a 28 dias de julho de 2018

Manaus, 28 de julho de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO

Extrato do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2014, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa G REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA

01. Data: 28/07/2017.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa G REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

03. Espécie: Contrato de Prestação de Serviços.

04. Objeto: Prorrogação de 12 meses ao contrato cujo objeto é manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças de reposição genuína dos aparelhos de ar condicionado e centrais Split do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

05. Valor mensal estimado: R\$ 19.890,00 (dezenove mil oitocentos e noventa reais).

06. Valor Global estimado: R\$ 238.680,00 (duzentos e trinta e oito mil e seiscentos e oitenta reais)

07. Prazo: 12 (doze) meses

08. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza da despesa: 33903917; Fonte: 0100;

09. Empenho: Nota de Empenho nº 2017 NE 00967 de 03/07/2017, no valor de R\$100.776,00 (cem mil setecentos e setenta e seis reais) referente aos meses de agosto a dezembro de 2017, ficando R\$ 137.904,00 (cento e trinta e sete mil novecentos e quatro reais) a ser empenhado no próximo exercício referente aos meses de janeiro a junho, mais 28 dias de julho de 2018

Manaus, 28 de julho de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

ERRATA DA EDIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PUBLICADO NO DIA 27 DE JULHO DE 2017.

ERRATA, que se faz para corrigir o número da edição do diário eletrônico deste TCE, publicado no dia 27/07/2017.

Onde-se lê: Edição nº1641

Leia-se: Edição nº 1642

Manaus, 28 de julho de 2017

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

Sem Publicação

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 45/2017-DICAMI

Processo nº 11.888/2017-TCE. Parte: Sr. ANDERSON JERRY SOUZA GOES, Ex-Secretário de Saúde do Município de Maués/AM. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO o Sr. ANDERSON JERRY SOUZA GOES, Ex-Secretário de Saúde do Município de Maués/AM, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação tendo como parte o notificado, objeto do Processo nº 11.888/2017-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº61 / 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Mário de Melo, fica NOTIFICADA SRA. SULAMY VENÂNCIO DE VASCONCELOS, Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 28 de julho de 2017

Edição nº 1643, Paq. 26

da Fundação São Jorge (a época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 33/2017-DEATV, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 26/2013, celebrado entre a SEJEL e a Fundação São Jorge, do Processo TCE 2490/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 2017.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº62 / 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Cabral, fica NOTIFICADO SR. LAERCIO RONDON FREITAS DE LIMA, Presidente da Federação de Mixed Martial Arts (a época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo nº 68/2017-DEATV e Parecer Ministerial nº 2259/2017, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 25/2013, celebrado entre a SEJEL e a Federação de Mixed Martial Arts, do Processo TCE 2330/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 2017.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº63 / 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Erico Xavier, fica NOTIFICADO SR. JUSCELINO OTERO GONÇALVES, Prefeito Municipal (a época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 31/2017-DEATV, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 115/2005, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, do Processo TCE 6940/2013.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 2017.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº64 / 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Filho, fica NOTIFICADO SR. HERIVELTO FARNEY DE ABREU, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo nº 175/2017-DEATV, Parecer Ministerial nº 5013/2016 e Informação Conclusiva nº 815/2014-DICOP que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 06/2011, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Coarí, do Processo TCE 1542/2012.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 2017.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 46/2017-DICAMI

Processo nº 11.075/2017-TCE. Responsável: Sr. José Menezes Pinheiro, Ex-Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada e ainda o Despacho exarado pelo Exmo. Relator, Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO o Sr. JOSÉ MENEZES PINHEIRO, Ex-Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE, referente ao exercício de 2016, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69.060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o valor total de R\$ 5.870,09 (cinco mil, oitocentos e setenta reais e nove centavos), acerca das restrições suscitadas na NOTIFICAÇÃO Nº 02/2017-CI/DICAMI, peça do Processo TCE nº 11.075/2017, que trata da prestação de contas do Sr. José Menezes Pinheiro, Ex-Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 28 de julho de 2017

Edição nº 1643, Paq. 27

e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE – Exercício de 2016, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MÁRIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 48/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 2785/2012, referente à Prestação de Contas do Convênio n.º 87/2011, firmado entre a SEC e a Prefeitura Municipal de Nhamundá.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Julho de 2017.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **RAIMUNDO DA COSTA LIMA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 947/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 11136/2016, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Julho de 2017.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JAZIEL NUNES DE ALENCAR**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência no Acórdão n.º 56/2017– TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 1545/2011 (2 vols.), referente à Tomada de Contas do Convênio n.47/2009, firmado entre a SEPROR e a Prefeitura Municipal de Manacapuru.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Julho de 2017.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

**Escola de Contas
Públicas**
Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br
A escola de Contas
Públicas do Tribunal
de Contas do Estado do
Amazonas - ECPAM, órgão
vinculado à Vice-Presidência do
Tribunal de Contas do Estado do
Amazonas, criada pela Lei
nº.3.452 de 10 de dezembro de
2009 destina-se ao
desenvolvimento de estudos
relacionados às técnicas de
controle da Administração
Pública



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100